

35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035025 03/10/2011

Sumário Executivo Colíder/MT

Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 21 Ações de Governo executadas no município de Colíder - MT em decorrência da 035ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação recursos Município federais no sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativa ao período fiscalizado indicado individualmente em itens constantes na segunda parte deste documento, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 17/10/2011 a 21/11/2011.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações socioeconômicas:			
População:	30766		
Índice de Pobreza:	30,24		
PIB per Capita:	R\$ 10.165,93		
Eleitores:	20962		
Área:	3038 km²		

Fonte: Sítio do IBGE

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de Fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Este Relatório, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas

Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

Ministério	Programa/Ação Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa/Ação
Controladoria-Geral da União	GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO MINICÍPIOS E CONTROLE SOCIAL		Não se aplica.
Totalização Controladoria-Geral	da União	1	Não se aplica.
	Brasil Escolarizado	3	R\$ 267.897,57
Ministério da Educação	Estatísticas e Avaliações Educacionais	1	Não se aplica.
	Qualidade na Escola	3	R\$ 1.431.944,34
Totalização Ministério da Educaç	ção	7	R\$ 1.699.841,91
	Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	1	R\$ 272.816,00
	Atenção Básica em Saúde	3	R\$ 329.278,35
Ministério da Saúde	Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros	1	R\$ 477.978,68
	GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL	1	Não se aplica.
Totalização Ministério da Saúde		6	R\$ 1.080.073,03
	Acesso à Alimentação	1	R\$ 102.732,87
Ministério do Desenvolvimento	Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1	Não se aplica.
Social e Combate à Fome	Proteção Social Básica	3	R\$ 459.329,00
	Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família	2	R\$ 2.166.128,29
Totalização Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome		7	R\$ 2.728.190,16
Totalização da Fiscalização		21	R\$ 5.508.105,10

Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 21/11/2011, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Análise dos Resultados

1. Em razão dos trabalhos decorrentes da fiscalização realizada no Município de Colíder, notadamente nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, assim como Convênios

vinculados as áreas citadas, objeto da fiscalização do 35° Sorteio de Municípios, constatou-se os seguintes fatos: Na área de saúde, a equipe de fiscalização constatou a utilização de pregões presencias ao invés da forma eletrônica para aquisição de medicamentos. Também foi apurado, no âmbito da Farmácia Básica, deficiências no controle de estoque e dispensação por profissionais não habilitados. Quanto ao Programa PSF verificou-se deficiências na infraestrutura das unidades bem como irregularidades no manuseio e destinação de resíduos sólidos. Também foram apuradas impropriedades na contratação e atuação dos profissionais de saúde, como também inconsistência na alimentação dos sistemas informatizados.

- 2. Em relação a educação, constatou-se que os procedimentos gerenciais e de controles internos da Prefeitura precisam ser revistos e melhorados, no sentido de buscar conformidade com a legislação do Ministério da Educação. Entre as falhas constatadas, destacam-se a falta de realização do teste de aceitabilidade do cardápio da merenda escolar, utilização de veículos não adequados para o transporte de alunos e problemas com a distribuição dos livros didáticos.
- 3. Por sua vez, a área social não apresentou falhas relevantes, havendo necessidade de melhorias na atuação do Conselho de Ação Social.
- 4. De modo geral, os convênios para obras das três áreas fiscalizadas não apresentaram problemas com a execução física, tendo sido detectados apenas falhas formais na licitação que não impactaram o atingimento dos objetivos propostos.

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035025 03/10/2011

Relatório Colíder/MT

1. Ministério da Educação

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 19/06/2008 a 18/02/2012:

- * Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica
- * Apoio à Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública da Educação Infantil
- * Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica
- * Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica
- * Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- * Censo Escolar da Educação Básica
- * Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental

Relação das constatações da fiscalização:

1.1. PROGRAMA: 1061 - Brasil Escolarizado

Ações Fiscalizadas

1.1.1. 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos;

Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201115960	Período de Exame: 01/01/2011 a 30/09/2011	
Instrumento de Transferência: Não se Aplica		
Agente Executor: COLIDER GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 164.448,00	

Objeto da Fiscalização:

Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

1.1.1.1 Constatação

Maioria dos membros do CAE não recebeu capacitação sobre o Programa da Alimentação Escolar.

Fato:

Em reunião com os membros do Conselho de Alimentação Escolar de Colíder foi apurado que não houve capacitação de todos os membros da referida instância de controle social, contrariando a Resolução FNDE nº 38/2009, Art. 54, que regulamenta a Lei nº 11.947/2009.

Um dos conselheiros, na qualidade de representante dos professores, afirmou que "a experiência de trabalho no Conselho foi adquirida somente no tempo de trabalho nas escolas".

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do OF. Nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, o gestor assim se manifestou:

"No ano de 2010 nos dias 02 e 03/12 houve o 1º Encontro de Capacitação para Conselheiros da Alimentação Escolar no município de Cuiabá, para o qual foi disponibilizada uma vaga para o conselho do município de Colíder. Na ocasião foi referendada a conselheira Odila de Almeida Noite, representando o segmento professor, por ter disponibilidade de tempo para se deslocar até Cuiabá e lá permanecer dois dias para ser capacitada. Anteriormente ao início do ano letivo de 2012, conforme calendário em anexo, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer promoverá o 10º Seminário 'Educação em Movimento'. Esse oferece capacitações para todos os profissionais da educação da rede municipal de ensino com disponibilidade de vagas também para a rede estadual. O evento contará também com um minicurso de capacitação para todos os conselheiros da alimentação escolar do município, realizada pela equipe técnica do PNAE (programação em anexo).

Muito embora, no exercício de 2011, foi disponibilizado apenas um curso de capacitação para os membros do CAE, no qual apenas uma conselheira se fez presente, cumpre salientar que tal conselheira transferiu o seu aprendizado aos demais membros durante as reuniões do conselho.

Registra-se que cursos de capacitação dessa natureza não são realizados nos municípios vizinhos e muito menos na região norte do estado, o que torna difícil aos membros do CAE a participação quando tais eventos são realizados em Cuiabá, distante 650 km.

Por outro lado, o CAE tem desenvolvido suas ações de forma concreta, reunindo ordinariamente e zelando pela qualidade da alimentação escolar no município.

Ressalta-se ainda que, antes mesmo da realização da auditoria que redundou no apontamento em discussão e consoante acima narrado já havíamos providenciado a realização do Seminário denominado "Educação em Movimento", o qual contemplará não somente a capacitação dos membros do CAE, mas todos os profissionais da educação, bem como se estará efetuando o planejamento para o exercício de 2.012, o que demonstra que esta Administração Pública permanentemente está objetivando a melhoria, o aprimoramento e a correção das eventuais falhas constatadas na qualidade da gestão pública disponibilizada e a serviço da sociedade.

Em razão disso, ou seja, da efetiva tomada de providências, em decorrência da falha apontada, entendemos que estaremos dando cumprimento ao estabelecido no art. 54 da Resolução 038/2009 do FNDE, não se verificando assim a permanência da constatação lançada no Relatório Preliminar de Fiscalização."

Análise do Controle Interno:

Antes de examinar a manifestação do gestor, cabe esclarecer que a Resolução nº 038/2009 assim dispõe:

"Art. 54. A equipe técnica do PNAE desenvolverá material de apoio adequado à clientela a ser atendida, bem como cursos de capacitação, visando à melhor operacionalização do Programa e atuação do CAE."

Por clientela temos os alunos de creches, pré-escola, ensino fundamental, médio, EJA, indígenas, quilombolas e beneficiários do Programa Mais Educação.

Quanto à capacitação de apenas uma conselheira do CAE, a avaliação é que deveria ser estendida a todos os membros, não a apenas alguns. A iniciativa de promover o seminário em fevereiro de 2012 é positiva, embora seja insuficiente para esgotar os campos mínimos de conhecimento para a boa formação do conselheiro.

O documento enviado não prevê as iniciativas complementares e, por isso, mantemos a constatação pela falta de complementação na programação de capacitação dos membros do CAE.

1.1.1.2 Constatação

Falta de realização do teste de aceitabilidade do cardápio em 2011.

Fato:

Por meio da Solicitação SF 03, de 10/10/2011, a equipe de fiscalização da CGU requisitou a disponibilização dos testes de aceitabilidade. Segundo informou a nutricionista, não foram elaborados testes em 2011. Preceitua o § 5° do artigo 25 da Resolução n° 38/2009 do FNDE que se aplicará teste de aceitabilidade aos alunos, com exceção daqueles matriculados na Educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (creche), sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do OF. Nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, o gestor assim se manifestou:

"Quanto ao apontamento em epígrafe, cumpre esclarecer que no início do exercício corrente, verdadeiramente não foi realizado teste de aceitabilidade do cardápio, à exceção da Escola Municipal Bom Jesus, realizado em 28 de outubro de 2011.

Segundo relato da nutricionista responsável tal situação se deu em razão de que o cardápio de 2011 praticamente repetiu o cardápio de 2010, sofrendo pequenas alterações, não tendo sido introduzidos alimentos novos ou mesmo alterações substanciais ou inovadoras no que diz respeito ao preparo ou para avaliar a aceitação do cardápio, já que o mesmo vinha sendo servido frequentemente e, à luz

do Parágrafo 5° do Art. 25 da Resolução 038/2009, tal situação não encontra obstáculo na citada norma.

Outra questão que se pode ventilar nesta oportunidade é que, com a relação a frutas e hortaliças, há no aludido cardápio grande presença de tais itens, o que justifica a dispensabilidade do teste, conforme autoriza a alínea "b" do mesmo dispositivo legal.

Cumpre ainda esclarecer que, por nossa expressa determinação e para que não gerem dúvidas sobre o cumprimento ou não da norma que rege a matéria e ainda, para que se possa aquilatar mais precisamente a aceitação dos produtos constantes do cardápio da merenda escolar, que seja promovido o teste de aceitabilidade em todas as escolas da rede pública municipal, conforme de pode verificar através do calendário devidamente validado pelo CAE, cuja cópia anexamos ao presente, para o exercício de 2012.

Desta forma, esperamos ter esclarecido a constatação acima, rogando seja a mesma afastada do Relatório Preliminar de Fiscalização".

Análise do Controle Interno:

A unidade jurisdicionada confirma que não foram feitos testes de aceitabilidade em 2011. A Administração reconhece tais falhas e determinou que as escolas cumpram o cardápio (constatação 007), o que remete à exigência de testes face ao disposto no parágrafo 5° do artigo 25 da Resolução FNDE nº 038/2009 (sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras). Assim, mantemos a constatação por se tratar de fato consumado em 2011.

1.1.1.3 Constatação

Ausência de justificativa para realização de pregão presencial para compra de alimentos em vez de utilizar a forma eletrônica.

Fato:

Para aquisição de gêneros alimentícios do Programa Nacional de Alimentação Escolar, a Prefeitura de Colider realizou o Pregão Presencial 11/2011. O processo não foi acompanhado de justificativa por deixar de adotar a forma eletrônica, que é preferencial em caso de financiamento da despesa por verbas federais, conforme exigido nos §§ 1º e 2º, art. 1º, do Decreto n.º 5.504/2005.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do OF. Nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, o gestor assim se manifestou:

"Quanto a item acima, cumpre ressaltar que à luz da legislação que rege a matéria não há ilegalidade quanto à realização de pregão presencial como forma alternativa, já que a norma (Decreto 5.504/2005), faculta aos entes públicos que receberem recursos públicos da União promover a realização de certame licitatório através de pregão presencial.

Inobstante a norma citada estabelecer que se deva proceder preferencialmente na forma de pregão eletrônico e alternativamente na forma de pregão presencial, desde que justificado, para aquisição de produtos e contratação de serviços, neste caso particular que se refere à aquisição de gêneros alimentícios para abastecimento da merenda escolar optou-se pela realização de pregão presencial em razão de que muitos dos produtos, tais como, legumes, hortifrutigranjeiros, carnes e seus derivados poderiam se deteriorar em razão do transporte e do período em que tais produtos se encontrassem em trânsito, se por ventura uma empresa localizada a milhares e quilômetros se sagrasse vencedora do certame.

Além disso, toda a logística relacionada ao fornecimento de vários produtos os quais são utilizados semanalmente nas escolas urbanas e rurais poderia comprometer a qualidade da própria merenda

escolar e não estarem permanentemente à disposição dos alunos.

Acrescento ainda que, tentou-se com a realização de pregão presencial incentivar o comércio local, com a participação de um número maior de interessados em contratar com este Poder Executivo, primando pelo princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípio maior que rege a coisa pública, corroborando assim, a aplicação do principio do interesse público.

No mais, o município de Colíder tem se consagrado como município empreendedor, tanto é assim que no Estado de Mato Grosso é considerado um dos municípios que mais tem aplicado à lei geral das micro e pequenas empresas incentivando a participação das empresas locais em seus certames licitatórios, tendo reiteradamente recebido premiações, inclusive, na esfera nacional pelo SEBRAE. Por derradeiro, cumpre ainda destacar que no Pregão Presencial 011/2011, por força de seu edital legalmente disponibilizado a qualquer interessado, cujo extrato foi publicado no DOU, DOE/MT, Jornal Oficial dos Municípios e no site www.colider.mt.gov.br primou-se pelo princípio da publicidade e transparência, podendo dele participar qualquer empresa fornecedora de gêneros alimentícios, independentemente do local a onde fosse sediada, não se constituindo em óbice algum ou mesmo restringindo a participação do maior número possível de licitantes.

Enfim, se verifica pela Ata da Sessão de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial que não há qualquer indício de má-fé, desvio de finalidade, não se operando qualquer prejuízo ao erário público, já que os preços licitados se encontram dentro dos limites do balizamento e mapa comparativo realizado anteriormente ao certame (DOC. 05).

Por tudo isto, esperamos que sejam acolhidas as ponderações aqui aduzidas, justificando assim a realização do Pregão Presencial nos termos do par. 2º do art. 1º do Decreto nº 5.504/2005, ante a inviabilidade da realização de Pregão Eletrônico".

Análise do Controle Interno:

Não há, no processo licitatório, justificativa para a utilização de pregão presencial, em vez de pregão eletrônico.

A alegação de que os produtos vindos de fora poderiam se deteriorar não se sustenta, já que a Administração poderia incluir no edital e no contrato mecanismos para exigir do fornecer a boa qualidade dos produtos entregues.

Em síntese, a opção pelo pregão presencial restringe a competitividade, configurando descumprimento do Decreto nº 5504/2005, que rege a forma de se licitar com o uso de recursos públicos federais.

1.1.1.4 Constatação

Utilização injustificada de julgamento por lote e não por item na licitação de alimentos.

Fato:

Para suprir as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar e outras demandas, a Prefeitura de Colíder realizou o Pregão Presencial 11/2011. Nele, promoveu a disputa com julgamento pelo menor preço por lote. Com isso, o licitante era obrigado a apresentar proposta para todos os produtos dentro do lote, sob pena de desclassificação.

Assim, impediu-se a participação de empresas que dispunham de apenas alguns itens pretendidos, mesmo que estivessem dispostos a ofertar o menor preço para esses produtos, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece que licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

O critério de julgamento é tão relevante que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, firmou entendimento de que "é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações,

cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Adotar o julgamento por lote pode contribuir seriamente para reduzir a competitividade na licitação, pois somente poderão disputar as empresas capazes de comercializar TODOS os itens que compõem o lote. Essa prática também pode favorecer o direcionamento das licitações a algumas empresas, que já estejam mais bem preparadas para suprir o mercado com um determinado conjunto fechado de produtos.

Aliás, não se pode deixar de notar que dos 9 lotes para compra de alimentos (lotes 1, 2, 5, 7, 9, 10, 11, 12 e 13), 4 tiveram um único participante, 4 apresentaram dois concorrentes e apenas 1 teve três classificados. E, no fim das contas, 6 lotes foram adjudicados para um único fornecedor.

Verifica-se, portanto, inexpressiva ou até mesmo inexistente a competição nesse certame licitatório, situação para a qual o julgamento por lotes pode ter contribuído.

Reforça esta constatação o fato de que não existe, no processo, justificativa para a montagem dos lotes, bem como demonstração de que o agrupamento dos produtos naquelas condições traria vantagem ou benefício à Administração.

Por oportuno, citamos entendimento recente do TCU julgando caso semelhante, também para compra de alimentos: "Em regra, as aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, sendo que no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível" (Acórdão n.º 1291/2011-Plenário – INFO TCU Licitações e Contratos – 63/2011).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do OF. Nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, o gestor assim se manifestou:

"Comungamos com o entendimento da equipe técnica que elaborou o Relatório Preliminar de Fiscalização no sentido de que a finalidade precípua da licitação é a vantajosidade, qual seja, a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A apuração da vantagem depende da natureza do contrato, da definição dos custos e benefícios.

Portanto, não é correto afirmar que a vantagem perseguida pela administração decorre da conjugação apenas de dois pressupostos, isto é, da qualidade e da onerosidade, mas também de outros aspectos intrínsecos, tais como facilidade, logística, rapidez na entrega de produtos e na prestação de serviços, enfim outras situações.

No caso em tela a opção pela utilização de julgamento por lote e não por item na licitação de alimentos não encontra na legislação de regência óbice algum, como já anunciando nesta manifestação.

Não se trata aqui do caso concreto, Pregão para aquisição de alimentos de que o agrupamento em lote foi prejudicial à competitividade, até porque o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso jamais questionou esta administração quanto a esta opção.

Todavia, cumpre informar que já determinamos que em futuras licitações sob a sistemática de Registro de Preços, se proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração. Além do que, caso haja a possibilidade do objeto ser licitado ser adjudicado por lote, se promova acurado estudo devidamente justificado da real existência de vantagem técnica e econômica e a inviabilidade da adjudicação por itens.

Por fim destaco que no caso em apreço, isto é, na licitação de alimentos (Pregão Presencial 011/2011), não se constituiu em inviável, posto que se obteve a proposta mais vantajosa para a esta Administração, tendo sido observada a isonomia entre os competidores, não se traduzindo em ato de má-fé, desvio de dinheiro público e nem prejuízo ao erário, não se afigurando qualquer prejuízo à competitividade, não havendo ofensa aos princípios basilares e regedores da Administração Pública uma vez que se obteve o fim único da licitação, razão pela qual, rogamos para seja afastada

Análise do Controle Interno:

A Administração Pública deve observar a razoabilidade na composição desses lotes, não podendo ser decisão arbitrária e sem justificativa plausível (nos autos do processo).

A Prefeitura admitiu o equívoco de seu procedimento anterior, ao informar em defesa que passará a agir observando esse princípio a partir das futuras licitações. Como essa constatação não se refere a fatos futuros, mas a ocorrência passada, o gestor não afastou a constatação.

Ações Fiscalizadas

1.1.2. 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Garantir a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201115935	Período de Exame: 01/01/2011 a 30/09/2011	
Instrumento de Transferência: Não se Aplica		
Agente Executor: COLIDER GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 103.449,57	

Objeto da Fiscalização:

Aquisição, Prefeitura Municipal/SEDUC, de combustível para os veículos escolares e de serviços contratados junto a terceiros para o transporte dos alunos; Pagamento de despesas com impostos e taxas, peças e serviços mecânicos. Atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

1.1.2.1 Constatação

Utilização de veículos inadequados para o transporte de escolares.

Fato:

O PNATE tem como objetivo contribuir, por meio de repasse recursos financeiros em caráter suplementar com o Município, na oferta do transporte escolar. O repasse dos recursos tem como base o número de alunos da educação básica pública, residentes em área rural e que, de acordo com o Censo Escolar do INEP, utilizam o Transporte Escolar. Colíder apresenta condições geográficas peculiares, destacando-se a área territorial de 3.093,64 km2, as distâncias entre as comunidades e as escolas presentes na zona rural e a utilização de estradas vicinais e rodovias pavimentadas.

O transporte escolar no município é distribuído entre frota própria e frota terceirizada, segundo a seguinte distribuição:

TABELA 1 UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

Dados	própria	terceirizada
Linhas	25	17
Veículos	14	14
Linhas Compartilhadas	13	13
Linhas exclusivas do Estado	10	0
Linhas exclusivas do Município	2	4
Total Dias letivos/Ano	200	200
Valor Km		R\$ 2,61
KM Rodado/dia	1.903,40	1.421,56
KM Rodado/ano	380.680,00	284.312,00
Total valor/dia	R\$ 0,00	R\$ 3.710,27
Total valor/ano	R\$ 0,00	R\$ 742.054,32
Alunos transportados/dia	688	488
Alunos transportados/ano	137.600	97.600
Alunos/Linhas Compartilhadas/Dia	421	453
Alunos/Linhas exclusivas do Estado/Dia	171	0
Alunos/Linhas exclusivas do Município/Dia	41	35

Fonte: Prefeitura Municipal de Colíder.

Segundo informado pela Prefeitura, assim é composta a frota terceirizada:

TABELA 2 FROTA TERCEIRIZADA

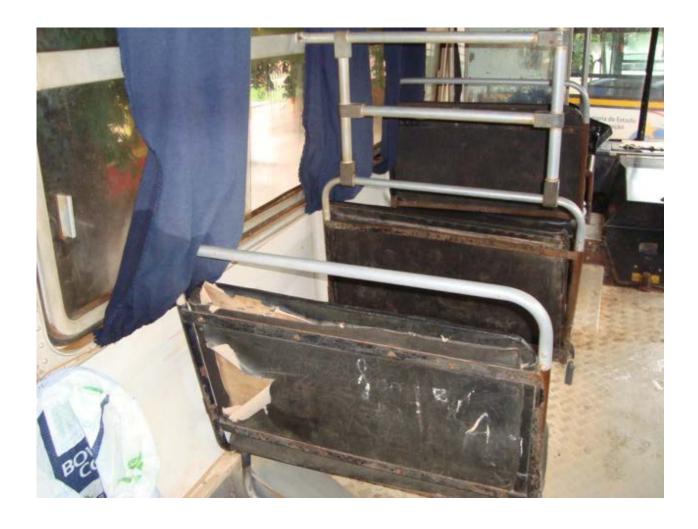
VEICULO	PLACA	MARCA/ MODELO	CAP. PASSAG.	ANO FAB.
Ônibus	_	M. BENZ/OF 1313	46	1984
Ônibus	IAX 6954	M. BENZ/OF 1314	40	1989
Ônibus	JJD 2647	SCANIA/K112 CL	23	1989
Ônibus	JZL 3450	MERCEDES BENZ	44	1980
Ônibus	JJZ 4570	M. BENZ/OF 1318	56	1990
Ônibus	ACE 3173	M. BENZ/OF 1313	45	1980
Ônibus	IGH 7289	M. BENZ/OF 1314	48	1987
PARATI	JXZ 8574	VW/PARATI CL	5	1990
Ônibus	GKO 8772	M. BENZ/OF 1114	31	1987
Ônibus	ADD 9030	M. BENZ/OF 1113	38	
Ônibus	JYV 0205	M. BENZ/OF	37	1982
Ônibus	JYD 6429	M. BENZ/OF	29	1988

	1114		
CFG 5775	MICROONIBUS	18	
AGG 1128	KOMBI	9	

Da inspeção física realizada em alguns desses veículos constatou-se que os mesmos são inadequados para o transporte de estudantes, pois não possuem assentos com seus respectivos cintos de segurança (CTB, Art. 136, VI), nem equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (CTB Art. 105).

Chama a atenção o fato de que a frota terceirizada possui idade média de 25 anos, com portas, assentos e instrumentos em mau estado, nem apresentam sinais de manutenção preventiva, conforme pode ser observado nas seguintes fotos ilustrativas:





Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do OF. Nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, o gestor assim se manifestou: "A frota própria é composta por veículos ônibus, micro-ônibus e Kombi, todos do Programa Caminho da Escola, atendendo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Artigo 136, Inciso VI e Artigo 105. Em relação à frota terceirizada foi solicitado a empresa Transporte Leane LTDA-EPP a regularização dos veículos (DOC. 07)."

Análise do Controle Interno:

Pelo documento apresentado pela Prefeitura, a contratada se compromete a regularizar as pendências no prazo de 30 dias a contar de 11/11/2011. Por se tratar de fato consumado, mantemos a constatação.

1.1.2.2 Constatação

Irregularidade na habilitação de motoristas do transporte escolar.

Fato:

A Prefeitura Municipal de Colíder disponibilizou a relação com o quadro de motoristas efetivos ou contratados pelo município para prestar serviços no transporte escolar. Também foram disponibilizados os nomes daqueles que prestam serviços terceirizados, decorrentes da contratação da empresa Transporte Leane LTDA – EP.

Foram informados, no total os nomes de 32 motoristas que realizam tal transporte.

Desses, selecionamos uma amostra com a metade desses nomes e realizamos consulta ao DETRAN para fins de verificação do atendimento das condicionalidades do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Do exame feito por amostragem, foram identificados pelo menos dois motoristas com CNH vencida (junho de 2011), um deles possuidor da categoria C, havendo outro motorista habilitado na categoria B.

Ainda que o transporte escolar seja feito por veículos leves, segundo a planilha fornecida pela Prefeitura, a Lei não faz tal distinção, ao exigir que o condutor (qualquer que seja o veículo escolar) seja habilitado na categoria D.

Quanto a dirigir com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias, trata-se de infração gravíssima, nos termos do Art. 162 da Lei 9.503/1997 (CTB).

Também não há observância do Art. 138 V do CTB, que exige que o motorista seja aprovado em curso especializado.

Ademais, o Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 09/2011 determinava, como condição de participação, que, referindo-se ao motorista, esse deve "estar devidamente habilitado, conforme as Leis de Trânsito, com capacidade para dirigir ônibus, veículos de cargas, utilitários".

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do OF. Nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, o gestor assim se manifestou:

"Com relação à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) foi solicitado à empresa Transporte Leane LTDA-EPP a regularização da documentação dos profissionais da empresa terceirizada (**DOC. 08**), sendo certo que com relação aos motoristas do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação o mesmo critério está sendo usado, razão pela qual pugnamos pelo afastamento da constatação."

Análise do Controle Interno:

Pelo menos dois motoristas de ônibus escolar, O.R.B e E.S estavam com a CNH vencida por ocasião dos trabalhos de fiscalização. Inclusive, o segundo possui habilitação na categoria "C". O documento mencionado na manifestação e enviado pela Prefeitura trata-se de cópia do requerimento de renovação de exames do motorista Odineis Barreto, datada de 10/11/2011, quando a CNH já estava vencida desde 19/06/2011. Não há providências relativas ao outro motorista, o que indica que a Administração não verificou a condição da totalidade dos motoristas. Tal fato expõe falta de controle ou deficiência na fiscalização da prestação de serviços da frota de ônibus escolares. Portanto, mantemos a constatação.

1.1.2.3 Constatação

Falta de comprovação para estimativa dos custos unitários de R\$ 2,62/quilômetro rodado para contratação de transporte escolar, objeto do Pregão Presencial nº 009/2011.

Fato:

Conforme consta do termo de referência do Pregão Presencial nº 009/2011, o custo médio apontado de R\$ 2,62/km foi obtido a partir de tabela que indica os lotes previstos na referida licitação, conforme abaixo, considerando-se 200 dias letivos em 2011:

TABELA – LINHAS TERCEIRIZADAS LICITADAS

LINHA / TRAJETOS E LOCAL	PERIODO/ VEÍCULO	TOTAL DE KM POR DIA	TOTAL DE KM NO PERIODO	PREÇO TOTAL
Saindo da Comunidade Jacutinga, passando pela fazenda Minas Gerais, Comunidades Altônia, São Matheus, Santos Reis, até as respectivas Escolas da Cidade de Colíder.	Vespertino/ Ônibus	80	16.000,0	41.920,00
Saindo da Comunidade Santa Rita, passando pela Comunidade Santo Anjo, saindo na MT 320(Adão Preto) Fazenda Morada do Sol, MT 320, até as respectivas Escolas da Cidade de Colíder.	Vespertino/ Ônibus	105	21.000,0	55.020,00
Saindo da Comunidade Campo Belo passando pela Fazenda do Sr. Narciso e pelas Comunidades Santa Maria, Nossa Senhora de Lurdes, Estrada Silveira, Estrada São Francisco, São Sebastião, São Matheus, Pinheirinho, até as respectivas Escolas da Cidade de	Vespertino/ Ônibus	123	24.600,0	64.452,00

Colíder.				
Saindo da Comunidade São Vicente, passando pelas Comunidades Alto Alegre João Pedroso, Branca de Neve, Trevo Ouro Verde Fazenda do Oscar e Escola do Núcleo da Comunidade Café Norte.	Vespertino/ Ônibus	79,6	15.920,0	41.710,40
Saindo da Comunidade São Lourenço, passando pelas Comunidades Santa Izabel, Fazenda Ranchão, Campo Sales, até a Escola do Núcleo do Trevo Ouro Verde.	Vespertino/ Ônibus	101	20.200,0	52.924,00
Saindo da Comunidade São Camilo, São Lourenço, passando pelas Comunidades, São Domingos, Alziro Zaru, Estrela da Guia, até a Escola do Núcleo do Trevo Ouro Verde.	Vespertino/ Ônibus	96	19.200,0	50.304,00
Saindo de Colíder, São João Apóstolo, Cristo Rei, Água da Prata, Cidade Alta, até as respectivas Escolas na cidade de Colíder.	Vespertino/ Ônibus	86	17.200,0	45.064,00
Saindo da Fazenda Pai Zezinho, comunidade				

Araponga passando pela Novo Milênio, São Camilo até a Escola da comunidade Santa Paula.	Matutino/ Ônibus	66	13.200,0	34.584,00
Cachoeira, Srº Cícero da feira, passando pelas Comunidades Soledade, Novo Paraíso, Fazenda Gaona, Belém, Até Escolas em Colíder.	Vespertino/ Ônibus	92,6	18.520,0	48.522,40
Ranchão, Santa Helena, Fazenda Pop, Santa Helena.		35,36	7.072,0	18.528,64
Saindo da Comunidade Santo Antônio, Estrada Pagé, passando pelas comunidades Nossa Senhora de Lourdes, Nossa Senhora de Fatima, São Mateus	Matutino/ Van	58	11.600,0	30.392,00
Saindo da Comunidade Santa Maria, Santo Antônio, Fazenda Fischer, São José, passando por Nossa Senhora de Fátima, Trevo da Amizade até Colíder.	Vespertino/ Van	116	23.200,0	60.784,00
Saindo da divisa da Comunidade Santa Paula com a Comunidade São Camilo no Assentamento PA Veraneio, percorrendo a Estradas Tapajós,	Vespertino/ Ônibus	88	17.600,0	46.112,00

TOTAL GERAL		1.421,56	284.312,0	744.897,44
Saindo da Comunidade Rio Jordão, passando pelas Comunidades Nossa Senhora de Lurdes, Igreja do 7º Dia - Gleba Cambará, São Pedro Água da Prata, Santa Fé, até as respectivas Escolas da Cidade de Colíder.	Vespertino/ Ônibus	97	19.400	50.828,00
Saindo da estrada São Geraldo, localidade Seringal passando pela Comunidade Santos Dumont até as escolas em Colíder.	Vespertino/ Ônibus	60	12.000,0	31.440,00
Saindo da MT 320, Comunidade Água da Prata passando pelas Comunidades Jacutinga, Nossa Senhora de Lourdes até a Escola São Pedro.	Vespertino/ Ônibus	80	16.000,0	41.920,00
Saindo da localidade Serra Verde, Santos Reis passando pelas Comunidades Santa Luzia, Altônia a Escola Municipal São Mateus.	Matutino/ Ônibus	58	11.600,0	30.392,00
São Paulo, São Sebastião, Planalto até as Escolas da sede do município de Colíder.				

Fonte: Prefeitura Municipal – Edital Pregão Presencial nº 009/2011.

Nota-se que o custo não foi calculado por tipo de veículo, nem leva a quantidade de alunos transportados em cada linha e sim pelo produto da multiplicação do total de quilometragem percorrida por R\$ 2,62.

Sem que a Prefeitura estabelecesse no Termo de Referência quais as composições de custos deram origem a tal constante, não ficaram claros no processo licitatório os motivos que fizeram custos por van e por ônibus serem semelhantes.

Tendo efetuado o Pregão Presencial nº 009/2011, consta de sua ata de julgamento que o único licitante "que compareceu foi a empresa TRANSPORTE LEANE LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 07.790.518/0001-15, localizada na Estrada Saltinho, Chácara nº 636, Bairro Boa Esperança, Colíder/MT, (...) que apresentou proposta com valor de R\$ 2,61 (Dois Reais e Sessenta e Um Centavos) por Quilometro, sendo que a mesma apresentou proposta em todas as linhas (Linha 01 à 17), perfazendo um valor global de R\$ 742.054,32, (...) a pregoeira oficial abriu a fase de lances indagando ao representante presente na sessão que ofertasse lance para o objeto da licitação em epigrafe, onde o mesmo comunicou que não iria apresentar lances alegando que os preços estariam dentro do preço de mercado e do valor estimado para a licitação, portanto não ocorreu a fase de lances".

Em síntese, a falha apontada gira em torno da falta de detalhamento dos itens que estão compondo o custo orçado pela Administração, uma vez que não há elementos no processo que permitam estimar que o gasto com combustível e manutenção de veículos de diferentes veículos (ônibus de 50 lugares e veículos leves para cinco passageiros) e que fazem trajetos distintos (alguns percorrem apenas estradas vicinais, outros percorrem trechos de asfalto) sejam exatamente iguais.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do OF. Nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, o gestor assim se manifestou:

"Como se pode observar dos Autos do Processo Licitatório sob a modalidade de Pregão Presencial nº 009/2011, a Administração Pública primou pelos princípios da publicidade, dando amplo conhecimento sobre a realização do aludido certame, tendo atendido ao chamamento uma única empresa.

Tratando-se de transporte escolar, em que há um compartilhamento de despesas, vez que o transporte de alunos atende tanto a rede municipal de ensino quanto a rede estadual, para se aquilatar o valor médio de mercado, todos os anos promoveram a pesquisa junto aos vários municípios da região norte do estado, os quais possuem semelhanças, isto é, onde as linhas de transporte atendem escolas rurais como urbanas.

Além disso, é computada na estimativa dos custos unitários por quilômetro rodado a variação de índice inflacionário, a variação de combustíveis o qual no ano de 2011 tem se mostrado bastante elevado, gasto de pneus, condições das estradas vicinais, sobretudo no período chuvoso, reajuste salarial, enfim toda esta gama de elementos para se estabelecer o balizamento de preços por quilometro.

Obviamente que a participação de um único licitante, não tendo acudido outros interessados torna difícil uma redução de preços, todavia, tal situação também pode ser causada, ou seja, o desinteresse dos outras empresas em atenderem ao chamamento pelo próprio valor de referência que pode estar abaixo do preço de mercado.

Desta forma, entendemos que os preços estabelecidos como de referência e os valores contratados não feriram os princípios da economicidade e vantajosidade da administração pública, até porque, independentemente da variação dos preços dos componentes que constituem o preço de referência e o preço ofertado pela empresa vencedora não sofreu qualquer alteração (majoração) ao longo do ano, inobstante o acúmulo inflacionário, aumento de peças, combustíveis, pneus, entre outros.

Assim, a vista do exposto, esclarecemos que no conjunto os preços licitados não ferem qualquer princípio, sobretudo, vale repetir, da economicidade e da vantagem à administração pública, pelo

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura licitou serviço terceirizado para fornecimento de transporte escolar, sem desenvolver o projeto básico respectivo, que é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que possibilite a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução. Por simplismo, a Prefeitura apenas fez a atualização monetária dos custos do serviço contratado em exercícios anteriores. Como não desenvolveu estudos, não tem como comprovar que o valor de R\$ 2,62/quilômetro rodado está de acordo com os valores médios de mercado, suficientes para garantir uma remuneração para o contrato sem onerar excessivamente o poder público.

1.1.2.4 Constatação

Realização de Pregão Presencial sem apresentação de justificativas ou comprovação da inviabilidade de realização do pregão eletrônico.

Fato:

Para contratação de serviços de transporte escolar, a Prefeitura de Colider realizou o Pregão Presencial 15/2011. O processo não foi acompanhado de justificativa por deixar de adotar a forma eletrônica, que é preferencial em caso de financiamento da despesa por verbas federais, conforme exigido nos §§ 1º e 2º, art. 1º, do Decreto n.º 5.504/2005.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do OF. Nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, o gestor assim se manifestou:

"Quanto a item acima, cumpre ressaltar que à luz da legislação que rege a matéria não há ilegalidade quanto à realização de pregão presencial como forma alternativa, já que a norma (Decreto 5.504/2005) faculta aos entes públicos que receberem recursos públicos da União promover a realização de certame licitatório através de pregão presencial.

Inobstante a norma citada estabelecer que se deva proceder preferencialmente na forma de pregão eletrônico e alternativamente na forma de pregão presencial desde que justificado, para aquisição de produtos e contratação de serviços, neste caso particular que se refere à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, optou-se em razão de que as empresa regionais e que conhecem a realidade do município, de grande extensão, poderiam verificar com mais precisão as linhas de transporte principalmente da zona rural.

Acrescido a isto, tentou-se com a realização de pregão presencial incentivar as atividades empresariais locais e da região, com a participação de um número maior de interessados em contratar com este Poder Executivo, primando pelo princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípio maior rege a coisa pública, corroborando assim, a aplicação do principio do interesse público.

No mais, o município de Colíder tem se consagrado como município empreendedor, tanto é assim que no Estado de Mato Grosso é considerado um dos municípios que mais tem aplicado a lei geral das micro e pequenas empresas incentivando a participação das empresas locais em seus certames licitatórios, tendo reiteradamente recebido premiações, inclusive, na esfera nacional pelo SEBRAE. Por derradeiro, cumpre ainda destacar que no Pregão Presencial para transporte escolar, por força de seu edital legalmente disponibilizado a qualquer interessado primou-se pelo princípio da publicidade e transparência, podendo dele participar qualquer empresa que atendesse o objeto a ser licitado, independentemente do local a onde fosse sediada, não se constituindo em óbice algum ou

mesmo restrição a participação do maior número possível de licitantes.

Enfim, se verifica pela Ata da Sessão de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial que não há qualquer indicio de má-fé, desvio de finalidade, não se operando qualquer prejuízo ao erário público. (DOC. 11).

Por tudo isto, esperamos que sejam acolhidas as ponderações aqui aduzidas, justificando assim a realização do Pregão Presencial nos termos do § 2º do Art. 1º do Decreto nº 5.504/2005, ante a inviabilidade da realização de Pregão Eletrônico."

Análise do Controle Interno:

Não há, no processo licitatório, justificativa para a utilização de pregão presencial, em vez de pregão eletrônico.

Em síntese, a opção pelo pregão presencial restringe a competitividade, configurando descumprimento do Decreto nº 5504/2005, que rege a forma de se licitar com o uso de recursos públicos federais.

Ações Fiscalizadas

1.1.3. 4046 - Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental **Objetivo da Ação:** A escolha de livros feita de forma democrática pelos professores e profissionais de educação; devolução dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo; efetividade do sistema de controle mantido pelo FNDE no remanejamento e distribuição dos livros; entrega dos livros aos alunos antes do início do ano letivo; utilização dos livros pelos alunos e professores.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201116494	Período de Exame: 01/01/2011 a 30/09/2011	
Instrumento de Transferência: Não se Aplica		
Agente Executor: COLIDER GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.	

Objeto da Fiscalização:

Execução do Programa Escolha dos livros realizada pelos professores; Livros entregues conforme escolha; Ausência de interferência de editoras na escolha dos livros; Desenvolvimento de ações de incentivo à conservação e devolução do livro didático; atualização do sistema de controle mantido pelo FNDE; remanejamento de livros didáticos; livros entregues antes do início do ano letivo; Utilização dos livros didáticos pelo professores e alunos.

1.1.3.1 Constatação

Intempestividade nas providências para repor o material didático não recebido em 2011.

Fato:

Em visita às escolas da rede municipal, constatamos a entrega em quantidade insuficiente de livros didáticos no ano letivo de 2011 nas escolas: Escola Municipal Atalaia e Escola Municipal Fábio Ribeiro da Cruz.

Foi informado pelo município que há dificuldades na entrega dos livros da reserva técnica, competência exercida pela SEDUC/MT, nos termos da Resolução FNDE 060/2009.

Em Cuiabá, procuramos respostas junto à SEDUC para o não atendimento das demandas e a

explicação é que o município foi informado, por email, que os livros estavam à disposição, mas não providenciou a retirada na Secretaria.

A falta de material completo impede que as escolas entreguem aos alunos o material recebido parcialmente (já que não há livros para todos), permitindo apenas a consulta em sala de aula. Essa situação não se coaduna com o Decreto Federal nº 7.084/2010, que prevê que os livros devem ser cedidos temporariamente aos alunos.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do OF. Nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, o gestor assim se manifestou:

"Em junho deste ano, recebemos por e-mail (DOC. 12),. solicitação de livros para complementação das escolas: Fábio Ribeiro da Cruz e Escola Atalaia e Professora Ivanira Moreira Junglos.

Como apenas as duas primeiras estão citadas no relatório, a elas nos deteremos.

Encaminhamos os pedidos (DOC. 13), em 22/06/2011, para a reserva a técnica na SEDUC/MT.

Recebemos a resposta (DOC. 14), em 28/06/2011.

Encaminhamos outro e-mail (DOC. 15) em 20 de outubro, para reserva técnica SEDUC/MT retratando a situação. Recebemos o e-mail da SEDUC (anexo) que informa sobre a disponibilização dos livros em 21/10/2011.

Diante disso, comunicou a retirada dos livros no período de 14 a 18/11/11, conforme documento anexo (DOC. 16). E em anexo também, documento que comprova a retirada dos respectivos livros. Por fim, de fato o município encontrou dificuldades quanto no processo de aquisição de livros didáticos, visto que as escolas enviaram suas solicitações no mês de junho. Que tiveram dificuldades no acesso ao SISCORT. Admitimos que houve morosidade no processo, mas providências foram tomadas, com vista à resolução do problema."

Análise do Controle Interno:

Analisando a documentação encaminhada pelo gestor em anexo à sua manifestação, é possível sintetizar os fatos, conforme abaixo:

- 1) Houve falha das escolas da rede municipal, que demoraram a solicitar os livros didáticos que faltavam, tendo feito tal comunicação apenas no fim do semestre letivo;
- 2) Com o retorno da solicitação encaminhada em 22/06/2011 pela Prefeitura, a SEDUC informou que a Prefeitura deveria telefonar para à Coordenadoria do Programa do Livro Didático e tratar da retirada dos livros naquela Unidade Estadual, pois a SEDUC estava com dificuldades de realizar a entrega em face da greve nos Correios;
- 3) Em 20/10/2011 a Prefeitura solicitou novamente os livros que faltavam;
- 4) Em 21/10/2011 a SEDUC tornou a informar a dificuldade de envio, mas que os livros estariam disponíveis para retirada direta na Secretaria de Estado de Educação.

A conclusão é que os alunos ficaram prejudicados no ano letivo de 2011 por não terem recebido os livros didáticos. Apenas em 16/11/2011 a Prefeitura decidiu retirar os livros disponibilizados na reserva e que servirão apenas para uso no exercício 2012. Contundo, não se sabe se será suficiente para atender ao alunado de 2012. Em relação ao ano letivo de 2011 fica mantida a constatação.

1.1.3.2 Constatação

Escolas não disponibilizam livros didáticos aos alunos para uso residencial.

Fato:

O Decreto Federal nº 7.084/2010, que regulamenta o Programa Nacional do Livro Didático, prevê que os livros devem ser cedidos temporariamente aos alunos.

Apuramos em duas escolas da zona urbana e um da zona rural (as maiores unidades) que os alunos não podem levar os livros didáticos para casa.

Segundo diretores das Unidades, os motivos variam desde a falta de livros didáticos na quantidade necessária (se não tem para todos, ninguém pode levar), até receios de que os livros não sejam devolvidos quando da transferência do aluno ou possam vir a ser danificados.

O primeiro problema pode ser eliminado se for acionada a reserva técnica. O segundo motivo é contornável quando as escolas instruem os alunos e pais sobre a obrigatoriedade de devolução dos livros ao final do período letivo e com orientações sobre a conservação do material didático.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do OF. Nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, o gestor assim se manifestou:

"De fato algumas escolas do município ainda encontram dificuldades em assegurar que todos os alunos levem livros para casa. A Secretaria Municipal de Educação realizou em 11/11/2011, reunião com as equipes gestoras aprovando os encaminhamentos:

Disponibilizar a todos os alunos o livro didático para uso residencial.

Escolas e Secretaria Municipal de Esporte e Lazer promovem palestras de orientação à comunidade escolar (pais alunos professores e funcionários) quanto aos zelo/cuidados/ responsabilidade para com o uso do livro didático, bem como sua a devolução.

Uso do termo de responsabilidade na retirada do livro didático pelos pais ou alunos e acompanhar/controlar a devolução deste."

Análise do Controle Interno:

Há reconhecimento do fato apontado. As providências, caso seja implementadas, valerão apenas para o exercício 2012. Com isso, fica mantida a constatação.

1.1.3.3 Constatação

Falta de controle na distribuição dos livros aos alunos.

Fato:

Conforme preceitua o inciso V do art. 6º da Resolução nº 03, de 14 de janeiro de 2008, às escolas compete inserir e manter atualizados os dados relativos ao alunado e à escola no Sistema de Controle de Remanejamento e Reserva Técnica - Siscort; promover ações para conscientização de pais e alunos quanto à necessidade e importância da conservação e da devolução do livro, bem como promover ações eficazes para garantir a devolução do livro pelos alunos, dentre outros.

Entretanto, por meio de entrevista com os diretores das escolas Fábio Ribeiro da Cruz, Atalaia e na coordenação para o livro didático das escolas rurais de Colíder, foi verificado que estas mantêm controles incipientes no que concerne à distribuição dos livros didáticos aos alunos.

Também não é realizado pelas escolas o controle do percentual dos livros devolvidos ao final de cada ano, tampouco o controle do quantitativo médio de livros que alcançam o período de três anos de utilização.

O instrumento para a comunicação com a reserva técnica é email, sem resultados tempestivos para fins de atendimento às necessidades do ano letivo.

A obrigatoriedade da utilização do SISCORT para gerenciamento do PNLD decorre de determinação prevista na alínea "e", inciso IV, do Art. 6°, da Resolução CD/FNDE n° 03, de 14/01/2008.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do OF. Nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, o gestor assim se manifestou:

"De fato algumas escolas do município ainda encontram dificuldades para controlar a distribuição dos livros didáticos para a totalidade dos alunos. Ou seja, essa falta de controle se estende a minoria de alunos e escolas.

Quanto a essa questão, realizamos em 11/11/2011 juntamente as escolas uma reunião assegurando nela a participação das equipes gestoras (direção, coordenação pedagógica e secretários), conforme documento anexo (DOC. 17). Nesta reunião dentre outras propostas, foram eleitas alternativas de ações para serem realizadas de maneira que haja maior controle na distribuição dos livros aos alunos.

Utilização com frequência do SISCORT, pelas escolas e pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para efetivação do controle e remanejamento dos livros didáticos entre as escolas da rede.

Realizar nova capacitação sobre o SISCORT em 2012 (dois mil e doze).

As escolas farão, se necessário, termo de responsabilidade para o momento de retirada do livro didático pelos pais ou alunos, e acompanhar/controlar a devolução deste.

Conferência dos livros didáticos no momento de chegada, no ato da distribuição e no remanejamento, sendo que cada Unidade Escolar e Secretaria Municipal de Esporte e Lazer façam o registro e controle escrito.

Desta forma, já empreendemos as correções devidas para que situações desta natureza não mais ocorram, razão pela qual pugnamos pelo afastamento da constatação, até porque os ocorridos decorrem de falha de ordem formal e humana, portanto, passíveis de correção como já providenciado.

Análise do Controle Interno:

O documento 17, mencionado na manifestação, contém ata de reunião realizada em 11/11/2011 entre representantes das escolas e da prefeitura, com o objetivo de orientar sobre o controle da chegada, distribuição e remanejamento de livros didáticos, entrega temporária de livros didáticos aos alunos e utilização do SISCORT.

Na parte da manifestação atribuída ao gestor, dois fatos são admitidos: falta de controle de distribuição, ainda que afete uma pequena parcela das escolas. E falta de capacitação para uso do Siscort. A solução se aplicará em 2012, por isso, mantemos a constatação.

1.2. PROGRAMA: 1448 - Qualidade na Escola

Ações Fiscalizadas

1.2.1. 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica **Objetivo da Ação:** Apoiar iniciativas destinadas a contribuir para o desenvolvimento e universalização da educação básica com qualidade.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201116144	Período de Exame: 19/06/2008 a 30/05/2011		
Instrumento de Transferência: Convênio	625751		
Agente Executor: COLIDER GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 995.702,73		
Objeto da Fiscalização:	•		

Este convênio tem por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar a sociedade a melhoria da infra-estrutura da rede física escolar, com a construção de escola.

1.2.1.1 Constatação

Ausência de planilha de composição analítica dos preços unitários na obra de construção de Escola do PROINFÂNCIA, objeto da Tomada de Preços nº 17/2008.

Fato:

A proposta apresentada pela empresa vencedora da Tomada de Preços nº 17/2008, A. L. Galadinovic Construtora - ME, para construção de Escola do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFANCIA, não traz a composição analítica dos preços unitários de cada um dos itens constantes da planilha orçamentária, o mesmo acontecendo com o orçamento da Prefeitura de Colíder.

A ausência de composição analítica dos preços unitários não proporciona a devida transparência necessária para demonstrar que os atos praticados atendem aos princípios básicos - da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da economicidade, além de infringir o disposto no art. 6°, inc. IX, alínea f, c/c art. 7°, § 2°, inc. II, da Lei n° 8.666/93, pois a administração municipal somente poderia ter deflagrada a licitação da obra se existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado. No entanto a mesma não foi apresentada.

Concluindo a argumentação da necessidade da composição analítica dos custos unitários, citamos o Acórdão TCU 1726/2008-P:

"9.1.2. nos processos de licitação de obras e serviços, faça constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme prescrito no art. 7°, § 2°, inciso II, da Lei 8.666/93 e já determinado no Acórdão 1.705/2003 – Plenário, **exigindo, ainda, dos participantes, demonstrativos que detalhem os seus preços e custos**;"

Citamos, a propósito, também o Acordão TCU 1947/2007-P:

- "47. Por óbvio, tanto a Contratada quanto a Contratante deverão seguir o instrumento firmado por ambos, conforme disposto no art. 54 da Lei de Licitações, atentando para o § 1º deste artigo, a seguir transcrito:
- "...\s 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam."
- 48. Portanto, as composições de custos unitários deverão fazer parte do contrato, como elemento indispensável para que se conheça, de forma detalhada, para que se possa ter uma avaliação correta do custo da obra, com definição dos métodos de execução, todos itens previstos e detalhados no inciso IX do art. 6º da Lei de Licitações. São claros então, tais disposições legais."

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

"A planilha orçamentária aplicada para a construção da aludida escola, foi elaborada com base nos quantitativos sugeridos pelos órgãos gestores dos recursos, (FNDE/MS/MDAS) e os preços propostos no Edital foram baseados na Tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) responsável pela realização de pesquisas mensais que informam os custos e índices da construção civil. O SINAPI é o mais elaborado sistema de custos existentes no Brasil e, de uma maneira geral, seus valores são inferiores às demais tabelas setoriais existentes.

Uma vez que os preços apresentados na Planilha Orçamentária são do sistema SINAPI não foi elaborada a Planilha de Composição Analítica dos preços unitários pelo fato de termos utilizados como referência a tabela SINAPI e as composições analíticas podem ser consultadas por meio do link disposto no site da Caixa Econômica Federal, sendo que os projetos, a relação de serviços, as especificações e as composições de custos, constituem a base técnica de engenharia do sistema.

Além disso, tanto o ministério fornecedor dos recursos e o órgão repassador (CEF), aprovaram o processo licitatório e, por conseguinte as planilhas de composição analítica de preços unitários, o que se traduz em atendimento às normas legais e às instruções emanadas dos citados órgãos, o que se pode concluir que a constatação encontra-se equivocada, devendo a mesma ser afastada."

Análise do Controle Interno:

Os itens da proposta apresentada pela empresa contratada, bem como os itens do orçamento da Prefeitura de Colíder não estão referenciados com os códigos da tabela Sinapi, portanto não é possível identificar quais são os insumos - materiais, equipamentos e mão de obra - que compõe cada item de serviço.

A discriminação clara de cada item de serviço dá maior transparência ao certame licitatório e possibilita avaliar com maior clareza a proposta da licitante que melhor atender aos interesses da administração, além de propiciar a identificação de eventuais jogos de planilhas, artifício utilizado por quem propõe uma planilha de preços para obter benefícios futuros, como estabelecer preços mais altos para os serviços que ocorrem mais cedo e para aqueles com quantitativos subdimensionados, bem como preços mais baixos para serviços superdimensionados, para depois ganhar vantagens em aditivos.

Ações Fiscalizadas

1.2.2. 0509 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica

Objetivo da Ação: Ampliar o acesso e a permanência dos alunos matriculados na educação básica das redes federal, estadual e municipal e dos alunos da educação especial.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201116471	Período de Exame: 29/12/2010 a 18/02/2012		
Instrumento de Transferência: Convênio	665169		
Agente Executor: COLIDER GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 335.000,00		

Objeto da Fiscalização:

Aquisição de veiculo automotor, zero quilometro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do programa caminho da escola.

1.2.2.1 Constatação

Aquisição de veículos automotores/ônibus por meio de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão nº 16/2010 do FNDE após data de vencimento.

Fato:

Trata-se do Convênio nº 703354/2010/FNDE (Siafi 665169), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Prefeitura Municipal de Colíder/MT, tendo por objeto a aquisição de veículo automotor zero quilômetro no âmbito do Programa Caminho da Escola. O valor total pactuado é de R\$ 335.000,00, sendo R\$ 331.650,00 por conta da Concedente e R\$ 3.350,00 a título de contrapartida do Convenente. No detalhamento da ação, no plano de trabalho, foi definida a aquisição de 02 (dois) ônibus rural escolar, 01 (um) tipo CONVENCIONAL PEQUENO com capacidade para 29 alunos sentados e 01 (um) REFORÇADO GRANDE com capacidade para 59 alunos sentados.

Para aquisição dos 02 (dois) ônibus escolar a Prefeitura de Colíder optou em aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão nº 16/2010 do FNDE. Para tanto foi encaminhado ao FNDE o Ofício nº 013/GP/2011, de 12/01/2011, consultando sobre a possibilidade de adesão à Ata para a aquisição de 01 (um) ônibus pequeno e de 01 (um) ônibus grande. A data de assinatura da ata de registro de preços foi em 30/03/2010 e o período de vigência é de 30/03/2010 até 29/03/2011.

A emissão da autorização do FNDE para a Prefeitura de Colíder aderir à referida Ata ocorreu por meio do Ofício nº 1517/2011 em 29/03/2011, data esta limite para a correspondente adesão. Verificou-se demora excessiva para a emissão da autorização do FNDE, em que pese as manifestações favoráveis das empresas fornecedoras dos ônibus. A empresa IVECO se manifestou em 21/01/2011, Ofício nº 1059/2010, concordando em fornecer um ônibus pequeno, e a MAN LATIM AMÉRICA, se manifestou em 02/02/2011, Ofício nº MAN/2299/2011, concordando em fornecer um ônibus grande. Portanto, houve um lapso temporal de 55 dias entre a concordância das fornecedoras dos ônibus e a autorização do FNDE para a Prefeitura de Colíder aderir ao Pregão nº 16/2010.

Já depois de expirado o prazo da data limite de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão nº 16/2010 foi assinado com a IVECO o Contrato nº 62/2011 em 15/06/2011, para o fornecimento de 01 (um) ônibus pequeno. E em relação à aquisição de 01 (um) ônibus grande, a Prefeitura de Colíder encaminhou à MAN LATIM AMÉRICA, apenas em 21/06/2011, por meio do Ofício nº 444/GP/2011, 03 vias do Contrato nº 63/2011 para fins de assinatura e posterior devolução.

O ônibus pequeno, objeto do Contrato nº 62/2011, foi entregue em 19/10/2011, enquanto que o ônibus grande, objeto do Contrato nº 63/2011 ainda não foi entregue, em que pese o prazo limite para a entrega foi estipulado para o dia 20/10/2011, portanto, prazo expirado.

Ao ser questionado dos fatos apontados acima, principalmente de os Contratos nº 62/2011 e 63/2011 terem sido assinados após a vigência da Ata, Solicitação de Fiscalização nº 10, a Prefeitura de Colíder apresentou em 19/10/2010 as seguintes justificativas:

"1 – Conforme acima esclarecido o FNDE somente emitiu autorização para a adesão pelo município de Colíder à Ata de Registro de Preços na data de 29/03/2011 data esta limite para a correspondente adesão, todavia, tal expediente (Of. 1.517/2011), somente foi recepcionado nesta Prefeitura Municipal em data de 05/05/2011. A partir de tal data é que iniciamos a postular informações como deveríamos agir, isto, através de contato telefônico com a Coordenação de Convênio do FNDE, e fomos informados que deveríamos aguardar novo processo licitatório, sob a modalidade de Ata de Registro de Preços, o qual deveria ser iniciado em breve. No entanto, o tempo foi transcorrendo e após reiteradas solicitações de informações, o próprio FNDE, argumentou que o novo processo licitatório não havia sido desencadeado e não se poderia prever quando o mesmo realizar-se-ia. Ao mesmo tempo fomos aconselhados pelo citado órgão, ante a morosidade da realização de novo procedimento de Registro de Preços, que entrássemos em contato diretamente com as empresas IVECO e MAN LATIM AMÉRICA, as quais apresentaram os preços mais viáveis e que atendiam os interesses públicos, quando da realização da Ata, cujo prazo já havia se expirado e, mesmo que o prazo de adesão estivesse se encerrado, mas desde que tais empresas concordassem na entrega dos veículos, pelos mesmos preços e prazos (110) dias,

constantes das orientações dos procedimentos editados pelo FNDE, e disponíveis em sitio na INTERNET, não haveria impedimento de qualquer ordem na contratação das citadas empresas, o que nos conduziu a assim agir, elaborando os respectivos contratos e os enviando para a subscrição.

(...)

3 — Como esclarecemos neste expediente, inobstante a Ata de Registro de Preço do FNDE nº 16/2010, ter sido ou não prorrogada, somente providenciamos a contratação das empresas fornecedoras dos veículos após prévia consulta aos procedimentos a serem adotados e correspondente anuência do próprio órgão, sendo certo que foram respeitados todos os princípios constitucionais aplicáveis à espécie e respeito a Ata de Registro de Preço em questão, sobretudo, foram resguardados os interesses da administração pública e realizada a contratação das empresas que apresentaram as propostas mais vantajosas, resguardada, portanto, a res pública." Depreende-se da justificativa apresentada, que a autorização do FNDE para a adesão pelo município de Colíder à Ata de Registro de Preços emitida na data de 29/03/2011, data limite para a correspondente adesão, somente foi recepcionado pela Prefeitura em 05/05/2011, conforme página 38 do livro de controle de correspondências recebidas, quando já não havia mais tempo hábil para assinatura dos contratos. Mesmo com o prazo de vigência da ata de registro de preços expirado, os contratos foram assinados vinculando-se os mesmos ao Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2010, seus anexos e à ata de registro de preços, seguindo orientação do FNDE, segundo a Prefeitura de Colíder, em que pese estas orientações não terem sido formalizadas.

Portanto, os contratos não apresentam amparo legal na medida em que não se enquadram em nenhuma das espécies de contratação previstas na lei de licitações e contratos, Lei nº 8.666/1993. O preceito do § 2º, art. 49 da Lei de Licitações dispõe que "A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei". Na medida em que os contratos foram assinados vinculando-os a um procedimento licitatório sem validade, os contratos também o são.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

"O ônibus grande, objeto do contrato nº 63/2011, foi entregue no dia 04/11/11 conforme cópia do comprovante de entrega de veiculo e NF nº 01704620. Estamos disponibilizando nesta oportunidade relatório fotográfico, bem como cópia do ofício nº 1258/2011 – CGAME/DIRAE/FNDE/MEC, onde foi reconhecido que a administração não experimentou qualquer prejuízo, mas ao contrário, operou-se economia para a Administração Pública, razão pela qual, com amparo na documentação acostada pede pelo afastamento da constatação (DOC. 24)."

Análise do Controle Interno:

Os méritos para firmar os contratos não se enquadram em nenhuma das espécies de contratação previstas na lei de licitações e contratos, portanto a aquisição dos ônibus ocorreu sem embasamento legal.

Mesmo que não tenha ocorrido prejuízo na aquisição dos ônibus, como alega o Coordenador-Geral de Apoio à Manutenção Escolar/FNDE, a Administração Municipal assumiu riscos em não poder se valer das cláusulas contratuais numa possível quebra de contrato por não ter atendidas as suas pretensões. Tal posicionamento encontra amparo na lição contida na obra do administrativista Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro. 20ª ed. P. 217), segundo a qual "o contrato administrativo nulo não gera direitos e obrigações entre as partes, porque a nulidade original

impede a formação de qualquer vínculo eficaz entre os contratantes". Nesse caso, o pagamento pelo objeto entregue é efetivado "não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas, sim, no dever moral e legal (Lei nº 8.666/93, art. 59, parágrafo único) de indenizar o benefício auferido pelo Estado" (Meirelles, Hely Lopes, Ob. Cit. P. 217).

Atente-se para o fato de que a Administração Municipal procedeu de forma correta ao encaminhar para o FNDE o Ofício nº 013/GP/2011, de 12/01/2011, consultando sobre a possibilidade de adesão à Ata, quando havia ainda aproximadamente 3 meses para o fim da vigência da Ata. A emissão da autorização do FNDE para adesão à referida Ata ocorreu por meio do Ofício nº 1517/2011 no último dia de vigência, em 29/03/2011. No entanto, o ofício somente foi recepcionado pela Prefeitura de Colíder em 05/05/2011. Percebe-se que o erro na demora em agir foi do FNDE, e não da Prefeitura de Colíder, pois se depreende que a Prefeitura recebeu a autorização de adesão somente 5 meses após a consulta e 2 meses após o fim da vigência da Ata.

Em resposta à consulta formulada pela Prefeitura de Colíder sobre fato apontado pela CGU, por meio do Ofício nº 1258/2011-CGAME/DIRAE/FNDE/MEC, de 04/11/2011, o Coordenador-Geral de Apoio à Manutenção Escolar/FNDE não vê óbice na assinatura dos contratos após a vigência da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 16/2010 tendo em vista a falta de identificação de grave indício de irregularidade com possibilidade de dano ao erário. A justificativa apresentada na resposta do FNDE pauta-se apenas no princípio da economicidade, pois a preterição do Pregão Eletrônico nº 18/2011 em favor do Pregão Eletrônico nº 16/2010 proporcionou economia de R\$ 23.840,00.

Quanto à adesão à ata de registro de preços após sua vigência o TCU deliberou a respeito, Acórdão 1793/2011 — Plenário, e recomendou para diversos órgãos da Administração Federal para "...quando atuarem como gerenciadores de atas de registro de preço, não aceitarem a adesão após o fim da vigência das atas, em atenção ao art. 4°, caput e § 2°, do Decreto n° 3.931/2001." E no tocante ao caráter vantajoso da contratação, principalmente sob o aspecto econômico, o TCU delibera no mesmo acórdão que "Em vista disso, não é razoável que sejam feitas adesões a atas de registro de preços após o fim de sua vigência, vez que os preços registrados por meio de licitação específica podem não mais estar compatíveis com aqueles oferecidos no mercado. Ainda que o órgão contratante justifique os preços registrados em ata após o fim de sua vigência, não significa que a contratação continuará sendo vantajosa, pois é possível que a realização de nova licitação permita a obtenção de melhores preços para a Administração do que aqueles anteriormente registrados."

2. Ministério da Saúde

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 31/12/2008 a 02/12/2011:

- * Bloco Atenção Básica Recursos Financeiros
- * Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde
- * GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL
- * Piso de Atenção Básica Variável Saúde da Família
- * Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

Relação das constatações da fiscalização:

2.1. PROGRAMA: 1293 - Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

Ações Fiscalizadas

2.1.1. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

Objetivo da Ação: Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por in- termedio

da racionalização e otimização da programação, armazenamento, controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço:	Período de Exame:		
201115644	01/09/2010 a 30/09/2011		
Instrumento de Transferência:			
Fundo a Fundo ou Concessão			
Agente Executor:	Montante de Recursos		
COLIDER GABINETE DO PREFEITO	Financeiros:		
	R\$ 272.816,00		
Objeto da Fiscalização:			
Medicamentos pactuados no Plano Estadual de Assistênc	cia Farmacêutica- PEAF para atendimento		
à Farmácia básica.	-		

2.1.1.1 Constatação

Controle de estoque de medicamentos deficiente/inexistente.

Fato:

Em visita de inspeção realizada nos dias 17 e 18 de outubro de 2011 nas instalações do Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde e nas Unidade de Saúde do município de Colíder/MT, onde se encontram armazenados os medicamentos adquiridos com recursos do Programa Farmácia Básica, foram realizados testes para avaliar os controles existentes sobre o estoque e a distribuição de medicamentos, constatando-se o que segue:

- a) não há controle de estoque dos medicamentos armazenados no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde. Qualquer informação sobre o quantitativo de medicamentos em estoque somente pode ser obtida por meio de contagem física;
- b) não há um controle adequado dos prazos de validade dos medicamentos;
- c) o almoxarifado não adota estoque mínimo como critério para a identificação da necessidade de se efetuar novas compras de medicamentos;
- d) não há registro de entrada de medicamentos nas Unidades de Saúde;
- e) o recebimento, o armazenamento e a distribuição de medicamentos no Almoxarifado Central não é realizado ou supervisionado por profissional farmacêutico. Conforme constatado *in loco*, essas atividades são desempenhadas pelo funcionário T.R.S.L, ocupante do cargo de Agente Administrativo;
- f) ausência de controle do descarte de medicamentos. O Município não detém qualquer controle sobre os medicamentos descartados por vencimento do prazo de validade ou por deterioração. Dessa forma, não possui condições de quantificar objetivamente os prejuízos decorrentes da perda de medicamentos;
- g) a única Unidade visitada que possui sistema de controle é a farmácia do Centro Municipal de Saúde. Todavia, foram realizados testes que demonstraram a inoperância/ineficiência do controle existente. Foram solicitadas as posições de estoque de 10 (dez) medicamentos, selecionados aleatoriamente, e comparadas com o resultado da contagem física realizada pela equipe, constatando-se divergências em todos os itens inspecionados, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 1 – Conferência de estoque na Farmácia do Centro Municipal de Saúde.

ITEM	QTD. REGISTRADA	QTD. ENCONTRADA
Paracetamol 500 mg cpr	5.285	1.194
Dipirona 500 mg/ml gts	85	98
Nistatina Creme Vaginal	103	0
Mebendazol 100 mg cpr	1.191	0
Amoxicilina 500 mg cpr	2.550	1.097
Azitromicina 500 mg cpr	1.454	1.123
Glibenclamida 5 mg cpr	3.070	6.424
Nifedipina 10 mg cpr	4.520	6.478
Captopril 25 mg cpr	13.209	11.238
Ácido Acetilsalicilico 100 mg cpr	13.550	4.690

Em seguida foi solicitado o registro das entradas dos mesmos medicamentos selecionados, referente aos últimos 12 (doze) meses. Contudo, a equipe foi informada de que o sistema não possui o registro completo relativo a esse período, pois houve períodos intermediários em que o sistema deixou de ser alimentado.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21 de novembro de 2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Ações empreendidas para correção da inconsistência

a) Para a correção de tal inconsistência a administração municipal por meio da Secretaria Municipal de Saúde estabeleceu diálogo com a Empresa Ágile cessionária do Programa de Controle

de Estoque que observou ser necessário providência de aquisição de antena tipo NANO STATION M5 (5GHZ) (16DBI) (ANTENA + POE) (UBIQUITI) (MIMO5), para o estabelecimento de conexão entre o Almoxarifado Central e o servidor da Secretaria Municipal de Saúde que fica concentrado na Unidade Central de Saúde onde está localizada a estrutura administrativa da SMS, objetivando a realização dos lançamentos de entrada e saída de medicamentos em tempo real no almoxarifado central, garantindo com isso o efetivo controle de estoque, evitando lançamento a posteriori e conseqüentemente risco de erros na gestão do estoque.

Tal ação pode ser comprovada por meio de cópias de orçamentos realizados por esta Secretaria e ofício solicitando a compra do serviço para correção da inconsistência (**DOC. 25**).

Outra medida empreendida conforme fotos em anexo é a instituição de fichas físicas de prateleiras para registro de informações relativas a movimentação de medicamentos como proposta efetiva para cruzamento de dados e melhoria do controle de estoque, além do processo organizacional do Almoxarifado, que estando alocado em um novo prédio, permite melhorar o nível de organização, de disposição dos medicamentos, contribuído sobremaneira nas ações de controle e movimento(**DOC. 26**).

- b) Para a correção de tal inconsistência a gestão instituiu a ficha física de controle de estoque (ficha de prateleira) para cada item de medicamentos existente no Almoxarifado, possibilitando assim o controle de lote, *data de validade*, movimentação de entrada e saída do estoque; além do exercício de aquisição de Antena tipo NANO STATION M5 (5GHZ) (16DBI) (ANTENA + POE) (UBIQUITI) (MIMO5), cujo processo de compra está em curso e possibilitará a efetivação de conexão com o servidor da SMS para implantação do Programa Célula de controle de estoque no almoxarifado/farmácia.
- c) As medidas de adoção das ferramentas de controle de estoque como estoque mínimo ou estoque de segurança, estoque máximo, curva ABC e outras, não foram possíveis de serem empreendidas devido o espaço do almoxarifado da saúde ser insuficiente e em virtude da inexistência de um programa de controle de estoque junto ao almoxarifado, tendo como fato gerador a inexistência de um servidor que possibilitasse tal comunicação. Vale ressaltar que com a instituição do programa de controle de estoque de medicamentos, denominado CÉLULA e conexão em rede conforme citado acima, tornar-se-á possível identificar com segurança o nível de estoque em cada momento, possibilitando a sua reposição, ou mesmo regulando-o, evitando perdas. Com as medidas que estão sendo empreendidas será possível a instituição de novas ferramentas de gestão de estoque, melhorando o controle e abrigando o quantitativo necessário para o abastecimento das Unidades de Saúde.
- d) Apesar da inexistência de algumas ferramentas indispensáveis junto ao almoxarifado, as saídas de medicamentos do almoxarifado foram realizadas até o momento através de ficha física de entrega de medicamentos e materiais às Unidades de saúde conforme demonstrado em anexo por meio de cópias de fichas de controle de entrega de materiais, devidamente assinadas pelos técnicos das Unidades de Saúde recebedoras. (DOC. 27).
- e) A Assistência Farmacêutica desde 22.08.2006, esteve sob a coordenação da farmacêutica Lucy Mara Gomes, responsável por acompanhar a aquisição, guarda e movimentação de medicamentos junto às Unidades de Saúde, assessorada pelo Agente administrativo Tiago Rosa de Souza Lima com atuação no almoxarifado, sendo que a distribuição é realizada pelos senhores Edson Benedito Leite e Tiago Rosa de Souza Lima, ambos atuantes no almoxarifado, sob a supervisão e orientação da farmacêutica Lucy Mara, sendo certo, que determinei a abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar, através da Portaria nº 747/2011, para apurar as eventuais responsabilidades dos servidores que atuam nos diversos departamentos envolvidos na questão (DOC. 28).
- f) O município até a atualidade não dispunha de medidas ou projeto para controle de descarte de

medicamentos vencidos, sendo que o descarte não pode ser efetivado de qualquer maneira, todavia, com a contratualização formulada com a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda – EPP à partir de 03.11.2011, contrato de nº 098/2011 já com data definida para 18.11.2011 a retirada de remessa de medicamentos com data de validade expirada.

Os medicamentos vencidos frutos deste apontamento foram identificados, catalogados, relacionados, baixados e serão apresentados a empresa Máxima Ambiental, contratada para fazer a coleta, transporte e descarte dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e medicamentos com prazos de validades expirados; para que sejam tomadas as devidas providências de eliminação dando o destino correto e legal aos mesmos. De tal modo que nos permite observar que tal inconsistência já está sendo eliminada através da contratação da referida empresa, conforme documentos comprobatórios em anexo (**DOC. 29**)."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação a Prefeitura Municipal de Colíder/MT confirma os fatos apontados e informa as medidas que estão sendo/serão adotadas para solucionar as impropriedades apontadas pela fiscalização. Desse modo, fica mantida a constatação.

2.1.1.2 Constatação

Medicamentos vencidos ou com validade próxima do vencimento.

Fato:

A partir da inspeção física e da verificação dos controles de estoque dos medicamentos armazenados no almoxarifado da Farmácia Básica e nas Unidades de Saúde do município de Colíder/MT, constatou-se a existência de medicamentos com prazos de validade vencidos e com prazos de validade prestes a vencer.

Os medicamentos com prazo de validade vencido representam um prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.064,10.

Os medicamentos com prazo de validade prestes a vencer implicam em prejuízo potencial de R\$ 119,48.

Os prejuízos decorrentes das falhas no planejamento das aquisições e controles deficientes do estoque de medicamentos estão demonstrados a seguir:

Quadro I – Medicamentos vencidos encontrados no Almoxarifado da SMS.

Medicamento	Qtde	Validade	Vlr. unit	Vlr. total
Noretisterona 0,35 mg	2.800 cpr	11/2010	0,12	336,00
Total			336,00	

Quadro II – Medicamentos vencidos encontrados no Centro Municipal de Saúde.

Quadro II – Medicamentos	vencidos encontrac	ios no Cenuo	Municipal de Saude	÷.
Medicamento	Qtde	Validade	Vlr. unit	Vlr. total
Soro glicosado 5% 100 ml	14 und	10/2010	1,72	24,08
Nistatina Creme Vaginal 25000 UI/g	6 tubos	11/2010	1,09	6,54
Tiabendazol 250 mg/5ml	21 frascos	11/2010	2,99	62,79
Benzoato de benzila 25% 60 ml	122 frascos	02/2011	0,77	93,94
Valproato de sódio 250 mg/5ml 100 ml	45 frascos	02/2011	2,50	112,50
Valproato de sódio 250 mg/5ml 100 ml	36 frascos	09/2010	2,50	90,00
Metronidazol susp. 250 mg/5 ml 80 ml	9 frascos	04/2010	0,79	7,11
Sulfametoxazol + trimetoprima 200 mg + 40 mg + 5 ml	7 frascos	09/2010	0,70	4,90
Nistatina 1000000 UI/ml 50 ml	24 frascos	09/2010	1,34	32,16
Hidróxido de alumínio 6% + hidróxido de magnésio 4% 100 ml	7 frascos	07/2010	1,60	11,20
				25

Hidróxido de alumínio susp oral 100 ml	17 frascos	09/2010	0,54	9,18
Sulfato de Salbutamol 0,4 mg/ml 120 ml	18 frascos	08/2010	0,69	12,42
Cefalexina 250 mg/5 ml 60 ml	4 frascos	01/2011	3,93	15,72
Ampicilina 250 mg/5 ml 60 ml	2 frascos	03/2011	0,90	1,80
Total			484,34	

Quadro III – Medicamentos vencidos encontrados na USF Bom Jesus.

Medicamento	Qtde	Validade	Vlr. unit	Vlr. total
Amoxicilina susp. 250 mg/5 ml 150 ml	8 frascos	10/2011	1,09	8,72
Albendazol susp. 4% 10 ml	33 frascos	10/2011	0,48	15,84
Paracetamol 200 mg/ml gts 15 ml	197 frascos	10/2011	0,39	76,83
Azitromicina susp. 600 mg 15 ml	40 frascos	10/2011	2,29	91,60
Total			192,99	

Quadro IV – Medicamentos vencidos encontrados na USF Nova Galiléia.

Medicamento	Qtde	Validade	Vlr. unit	Vlr. total	

Polivitamínico (Complexo B) 30 ml	18 frascos	10/2011	1,48	26,64
Cloridrato de ambroxol 15mg/5ml 100 ml	4 frascos	09/2011	1,18	4,72
Bromidrato de fenoterol 5 mg/ml 20 ml	1 frasco	09/2011	1,60	1,60
Paracetamol 500 mg	30 cpr	09/2011	0,02	0,60
Paracetamol 500 mg	10 cpr	10/2011	0,02	0,20
Cloridrato de metoclopramida 10 mg	420 cpr	10/2011	0,02	8,40
Amoxicilina 500 mg	63 cp	09/2011	0,07	4,41
Ampicilina 500 mg	60 cpr	05/2011	0,07	4,20
Total			50,77	

Quadro V – Medicamentos prestes a vencer encontrados no Almoxarifado da SMS.

Medicamento	Qtde	Validade	Vlr. unit	Vlr. total
Nitrofurantoína 100 mg	768 cpr	11/2011	0,11	84,48
Total			84,48	

Quadro VI – Medicamentos prestes a vencer encontrados na USF Nova Galiléia.

Medicamento	Qtde	Validade	Vlr. unit	Vlr. total
Amiodarona 200 mg	350 cpr	11/2011	0,10	35,00
Total			35,00	

Além dos medicamentos relacionados nos quadros I a VI, também foram identificados outros medicamentos vencidos no Centro Municipal de Saúde, como Clorpromazina 100 mg, Carbolitium CR 450 mg, Ácido fólico 5 mg, Cimetidina 200 mg e Cloridrato de paroxetina 20 mg, os quais não foram quantificados devido às dificuldades impostas pelas condições de armazenagem desses medicamentos. Conforme demonstram os registros fotográficos, a seguir, esses medicamentos tiveram suas cartelas recortadas e acondicionadas em garrafas pet, dificultando o trabalho da equipe de fiscalização.



A seguir, outros registros fotográficos dos medicamentos vencidos encontrados durante a fiscalização:



Noretisterona 0,35 mg - 2.800 comprimidos. Almoxarifado Central da SMS.



Local de armazenagem dos medicamentos vencidos encontrados no Centro Municipal de Saúde.



Soro glicosado 5% 100 ml - 14 unidades. Centro Municipal de Saúde.



Medicamentos vencidos encontrados no Centro Municipal de Saúde.



Medicamentos vencidos encontrados na USF Bom Jesus - Destaque para os 197 frascos de Paracetamol.



Azitromicina susp. 600 mg 15 ml - 40 frascos. USF Bom Jesus.



Polivitamínico (Complexo B) 30 ml - 18 frascos. USF Nova Galiléia.



Cloridrato de ambroxol 15mg/5ml 100 ml - 4 frascos. USF Nova Galiléia.



Outros medicamentos vencidos encontrados na USF Nova Galiléia.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21 de novembro de 2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Os medicamentos vencidos frutos deste apontamento foram identificados, catalogados, relacionados, baixados e foram apresentados a empresa Máxima ambiental já para descarte em data 18.11.2011, sendo esta empresa contratada para fazer a coleta, transporte e descarte dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e medicamentos com prazos de validades expirados; para que sejam tomadas as devidas providências de eliminação dando o destino correto e legal aos mesmos. De tal modo que nos permite observar que tal inconsistência já foi eliminada, com a contratação da referida empresa, conforme documentos comprobatórios em anexo (**DOC. 47**)."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação a Prefeitura Municipal de Colíder/MT confirma os fatos apontados pela equipe de fiscalização e indica as providências que teriam sido tomadas. Desse modo, considerando a baixa materialidade envolvida, fica mantida a constatação como falha formal.

2.1.1.3 Constatação

Ausência de comprovação do efetivo recebimento dos medicamentos adquiridos com recursos do Programa Farmácia Básica.

Fato:

Durante a realização das inspeções no Almoxarifado Central e nas Unidades de Saúde do município de Colíder/MT, a equipe de fiscalização obteve informações de que, no período examinado (2010 - 2011), houve entregas de medicamentos, por parte da empresa Sulmedi, em quantidade inferior à discriminada nas notas fiscais. A partir dessas informações, a equipe de fiscalização efetuou alguns levantamentos e análises adicionais visando a confirmação dessa irregularidade, constatando-se o que segue:

- a) em 08.04.2011, o procurador da empresa Sulmedi, D. H. R, emitiu uma carta de crédito no valor de R\$ 2.188,00 em favor da Prefeitura Municipal de Colíder. Nesse documento consta um quadro contendo 10 (dez) tipos de medicamentos que a empresa se comprometeu em entregar posteriormente à Prefeitura. Contudo, o documento não esclarece os motivos que levaram ao reconhecimento do crédito em favor do Município, nem estabelece prazo para o cumprimento da obrigação. Por se tratar de carta de crédito, infere-se que a emissão desse documento se deve ao fato de que o Município pagou pelos medicamentos ali relacionados, mas não os recebeu;
- b) em análise das notas fiscais emitidas pela empresa Sulmedi, verificou-se que, embora a referida empresa esteja sediada no município de Barão de Cotegipe, no Rio Grande do Sul, os atestos efetuados pelo Município, por meio da servidora E.R.F, Chefe da Divisão de Compras, foram emitidos na mesma data que as notas fiscais e notas de empenho respectivas, ou seja, antes do recebimento efetivo das mercadorias, prática que contraria o disposto no art. 63, § 2°, III da Lei nº 4.320/64. Tal fato demonstra que esses atestos eram apenas pro forma e visavam tão somente a liberação dos pagamentos, não correspondendo efetivamente ao momento do recebimento e da conferência dos medicamentos adquiridos. No caso da NF-e nº 49.737, por exemplo, o carimbo do Posto Fiscal informa que a entrada das mercadorias no Estado de Mato Grosso ocorreu no dia 15.12.2010. Entretanto, inexplicavelmente, o atesto dessa nota fiscal foi efetuado no dia 10.12.2010. De acordo com a Relação de Empenhos e Liquidações disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Colíder/MT, no período de 01.01.2010 a 30.09.2011 foram liquidados R\$ 336.828,74 em favor da empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 92.536.010/0001-64). Desse montante, R\$ 95.724,65 referem-se a empenhos que foram liquidados no mesmo dia de sua emissão. Isto é, teoricamente, no mesmo dia em que a Prefeitura emitia um determinado empenho, autorizando o fornecimento, a empresa sediada no Rio Grande do Sul emitia as notas fiscais respectivas e entregava os produtos, os quais eram recebidos e conferidos pela Prefeitura;
- c) conforme as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde SMS, por meio do Ofício nº 2051/2011/SMS/COLIDER-MT, de 20.10.2011, os medicamentos adquiridos são recebidos no Almoxarifado Central da SMS, sob responsabilidade dos servidores T.R.S.L. e E.B.L. Entretanto, verificou-se que na prática a servidora que emitiu os atestos não faz parte deste setor, mas sim do Departamento de Compras e é também responsável por emitir as Notas de Autorização das Despesas. Além disso, nas notas fiscais não consta o carimbo de entrada dos medicamentos no almoxarifado;
- d) a partir dos testes e inspeções realizados no Almoxarifado Central e nas Unidades de Saúde, verificou-se que não existe um sistema de controle efetivo e adequado capaz de comprovar que todos os medicamentos adquiridos pelo Município entre 2010 e 2011 foram efetivamente entregues pela empresa Sulmedi. Ao contrário, os exames realizados demonstraram que as deficiências nos controles de estoque e distribuição de medicamentos da Farmácia Básica do município de Colíder criaram um ambiente extremamente favorável à ocorrência de desvios de medicamentos e outras práticas lesivas ao erário;
- e) outro fato que chama atenção é que no comparativo entre as datas de emissão dos empenhos e das liquidações em favor da empresa Sulmedi, nos anos de 2010 e 2011, verificaram-se alguns casos em que houve intervalos superiores a 30 (trinta) dias, o que denota atraso na entrega dos medicamentos, haja vista que o prazo normalmente concedido pelo Município para os fornecedores

efetuarem a entrega é de apenas 3 (três) dias a partir da emissão do empenho. No entanto, nos casos identificados não houve aplicação de nenhuma penalidade à contratada.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21 de novembro de 2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

Item "a".

"Com relação ao item acima transcrito esclarecemos, que os medicamentos discriminados e individualizados na denominada "Carta de Crédito" subscrita pela empresa Sulmedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tiveram seus respectivos prazos de validade alcançados em um tempo menor do que deveriam, sendo que o Senhor Secretário Municipal de Saúde, em reunião com o representante da citada empresa pactuou que tais medicamentos deveriam ser substituídos o que foi aceito, sendo certo que, para garantia da transação expediu-se a Carta de Crédito para futura entrega dos aludidos medicamentos dentro de um prazo satisfatório de validade, o qual estimamos em pelo menos 70% (setenta por cento) do prazo estabelecido pelos laboratórios fabricantes.

Assim, tão logo se fizerem necessários os medicamentos lançados na Carta de Crédito, a mesma será substituída pelos medicamentos ali discriminados.

Desta forma esperamos ter esclarecido este item."

Item "b".

"Segundo aduziu a Chefe do Departamento de Compras, que à época dos fatos acima aduzidos era a pessoa responsável pelo atesto das Notas Fiscais, e esta, de forma equivocada, promoveu os respectivos atestos tomando em consideração a data da emissão das Notas Fiscais, quando deveriam promover os atestos tomando-se em consideração a efetiva entrega dos medicamentos e após a efetiva conferência por parte dos responsáveis pelo almoxarifado.

Verdadeiramente, ocorreu um erro de comunicação entre o almoxarifado e o departamento de compras, sendo certo, no entanto, que o total dos empenhos liquidados correspondem corretamente aos medicamentos recebidos.

Todavia, situações desta natureza não mais ocorrem, em razão da implantação definitiva do Almoxarifado Central, que tem a incumbência de receber as mercadorias, conferir a quantidade, qualidade, especificações, datas de validade, entre outros requisitos, sendo certo, que ante a ausência de umas das condições acima enumeradas, obrigatoriamente deve proceder a devolução dos produtos.

Em sendo conferidos todos os itens constantes das Notas Fiscais em consonância com o contrato administrativo, o edital de licitação e a propostas da licitante, os responsáveis pelo citado almoxarifado procedem o atesto da Nota Fiscal.

Desta forma, situações como as narradas no Relatório de Fiscalização Preliminar não mais ocorrem, razão pela qual, também pugnamos pelo afastamento desta anotação."

Item "c".

"Conforme explicitado no item "b" acima, foram promovidas todas as correções necessárias com relação a este apontamento, sendo certo que a Chefe do Departamento de Compras não mais atesta qualquer Nota Fiscal, recaindo sobre os servidores responsáveis pelo Almoxarifado Central os atestos das Notas Fiscais após a completa conferência dos produtos a serem entregues por todos os

fornecedoras desta administração, atestando, inclusive a efetiva entrada de medicamentos e outros produtos com fixação de carimbo neste sentido.

Assim, tendo sido regularizada a situação fática em epígrafe, pedimos pelo afastamento da constatação."

Item "d".

"Ressalto que quanto a este item o software utilizado para o controle de estoque apresentou deficiências, o qual foi paulatinamente reformulado, e realmente gerou alguns transtornos, sendo que tais controles eram efetivados de forma manual através de fichas de entrega, cujas cópias fazemos juntar ao item **2.1.1.1**, ou seja, os medicamentos da Farmácia Básica eram enviados as diversas Unidades de Saúde, operando-se a conseqüente baixa no estoque.

Verificamos, no entanto, que não houve desvio de medicamentos ou mesmo práticas lesivas ao erário, já que todos os medicamentos adquiridos no ano de 2.010 da empresa Sulmedi foram entregues.

Com relação exercício corrente em razão dos constantes atrasos promovidos pela empresa acima citada na entrega de medicamentos, promovemos a respectiva rescisão contratual conforme melhor explicitado no item "e" a seguir:"

Item "e".

"Conforme já narrado no item anterior, a empresa Sulmedi, principalmente neste exercício de 2.011, não cumpriu a contento os prazos de entrega de medicamentos o que nos forçou a notificá-la, sob pena de rescisão contratual.

Mesmo cientificada da mora, a citada empresa quedou-se inerte, tendo aduzido algumas questões em seu socorro para tentar justificar os atrasos na entrega de medicamentos, cujas justificativas não foram acolhidas por esta administração pública, que de imediato providenciou a regular e legal rescisão contratual, tendo, inclusive, sido apenada com a suspensão em licitar com esta Prefeitura Municipal e demais órgãos, tudo conforme demonstram os documentos inclusos (**DOC. 48**).

Logo, ante a todas as explicações acima epigrafadas e em razão das medidas já desenvolvidas e aplicadas que vieram a corrigir todas as falhas com relação ao controle de medicamentos, entrega e recebimento e demais situações esperamos que a constatação seja afastada."

Análise do Controle Interno:

Quanto ao item "a", cabe reiterar que a carta de crédito não esclarece os motivos que levaram ao reconhecimento do crédito em favor do Município, nem estabelece prazo para o cumprimento da obrigação.

Em sua manifestação a Prefeitura Municipal de Colíder/MT reconhece que esses medicamentos ainda não foram entregues pela empresa, em que pese já tenham sido pagos. Quanto ao teor da justificativa da Prefeitura, nota-se que, embora não tenham sido encaminhados documentos que confirmem a versão apresentada, de uma forma ou de outra, houve o pagamento por medicamentos que não foram efetivamente disponibilizados à população até o momento;

Quanto aos itens "b" e "c", observa-se que a Prefeitura confirma os fatos apontados pela equipe de fiscalização;

Item "d" – considerando que a Prefeitura confirma a existência de falhas no sistema de controle e

que durante a fiscalização a Administração Municipal não conseguiu comprovar por meio dos registros e controles existentes o efetivo recebimento de todos os medicamentos, conclui-se que não há como assegurar que não houve desvios;

Item "e" – considerando as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Colíder/MT, devidamente comprovadas por meio de documentos, que versam sobre o cancelamento do contrato celebrado com a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e a aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo período de 21.10.2011 a 31.12.2012, considera-se elidido o presente item, sem prejuízo dos itens "a" a "d" desta constatação que permanecem inalterados. Desse modo, fica mantida de forma parcial esta constatação.

2.1.1.4 Constatação

Dispensação de medicamentos, inclusive de controle especial, por profissionais não habilitados.

Fato:

Durante as inspeções realizadas nas Unidades de Saúde do município de Colíder/MT, verificou-se que as atividades de dispensação de medicamentos, inclusive os de controle especial, estão sendo realizadas de forma irregular, por profissionais não habilitados. Constatou-se que tanto na farmácia do Centro Municipal de Saúde, quanto nas farmácias das Unidades de Saúde da Família, a dispensação é feita por técnicos de enfermagem e não por profissionais farmacêuticos, em inobservância ao art. 6º da Lei nº 5.991/73, ao inciso I, do art. 1º do Decreto nº 85.878/81, ao art. 67 da Portaria SVS/MS nº 344/98 e ao inciso IV, do art. 1º da Resolução CNS nº 338/2004.

De acordo com o manual da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, produzido pelo Ministério da Saúde, a "dispensação é o ato profissional farmacêutico, que consiste em proporcionar um ou mais medicamentos, em resposta à apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado." O mesmo manual também esclarece que o ato de dispensar compreende a análise técnica da prescrição e a devida orientação ao paciente, atividades que devem ser desempenhadas exclusivamente pelo profissional farmacêutico competente.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21 de novembro de 2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Vale enfatizar que todas as UBS - Unidades Básicas de Saúde existentes no município de Colider promovem a dispensação supervisionada de medicamentos da farmácia básica como é comum em todo o Brasil. De um total de 06 (seis) UBS existentes em Colider, 05 (cinco) fazem parte da ESF -Estratégia Saúde da Família, compondo o PSF – Programa de Saúde da Família, que por sua vez traz como exigência legal a permanência de equipe mínima composta por médico, enfermeiro, 02 técnicos ou auxiliares de enfermagem, 01 administrativo, 01 serviços gerais, ACS - Agentes Comunitários de Saúde e existindo Equipe de Saúde Bucal a composição desta com os profissionais necessários. Todavia não está incluso nesta equipe, tampouco é exigência legal do MS - Ministério da Saúde a permanência do profissional Farmacêutico no quadro de profissionais da equipe de PSF. Desta forma, observamos que em virtude das Unidades de Saúde da Família dispensar tão somente medicamentos da farmácia básica e na sua essência medicamentos componentes de programas específicos, já que todos os medicamentos controlados são ofertados e dispensados através da farmácia central, localizada no Centro Municipal de Saúde com a presença permanente da farmacêutica Lucy Mara Gomes; sendo, portanto dispensável a permanência do farmacêutico nas Unidades de Saúde da Família.

Para que as dispensações supervisionadas junto às Unidades Básicas de Saúde ocorram de modo

satisfatório, investimos de autoridade o farmacêutico Franciano Renato Perego, servidor efetivo lotado nesta SMS para acompanhar a movimentação de medicamentos básicos junto às Unidades de Saúde no âmbito do município.

Para o fortalecimento da assistência farmacêutica, a gestão municipal está realizando concurso público com abertura de vaga para o cargo/função de farmacêutico, de modo que a assistência farmacêutica passará a contar com 03 profissionais da área."

Análise do Controle Interno:

Inicialmente, cabe ressaltar que a fiscalização detectou a dispensação de medicamentos, inclusive de controle especial, por profissionais não habilitados sendo executada sem a supervisão de qualquer profissional farmacêutico, o que é uma prática comum, no Município, conforme as informações obtidas. Ademais, nos dias em que foram feitas as inspeções a farmacêutica responsável sequer estava no Município.

Quanto à ausência de norma que exija a presença de um profissional farmacêutico na composição da Equipe de Saúde da Família, conforme sustentado pela Prefeitura Municipal de Colíder/MT, cumpre esclarecer tal equívoco de interpretação, informando que a Farmácia Básica e o PSF constituem programas/ações governamentais distintos, cujas normas também são distintas. A assistência farmacêutica, embora seja uma ação que inegavelmente tem um caráter complementar em relação à Estratégia de Saúde da Família, não se confunde com esta última, tendo o seu próprio regramento, cujos princípios básicos são definidos pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica, aprovada pela Resolução nº 338/2004 do Conselho Nacional de Saúde. Nesse sentido, cabe destacar que um dos princípios norteadores dessa política, previsto no inciso IV do art. 1º da referida Resolução, estabelece exatamente a necessidade da interação direta do farmacêutico com o usuário, visando uma farmacoterapia racional e a obtenção de resultados definidos e mensuráveis, voltados para a melhoria da qualidade de vida desse usuário.

Além disso, deve-se ressaltar que as normas federais para a assistência farmacêutica estão em consonância com as normas que regem a profissão do farmacêutico e, portanto, não poderiam prescindir da presença desse profissional no desempenho de atividade que é de sua competência.

Portanto, considerando a ausência de fundamento das justificativas apresentadas pela Prefeitura, fica mantida a presente constatação.

2.1.1.5 Constatação

Não aplicação/disponibilização da contrapartida estadual, no exercício de 2011, para o financiamento das ações da assistência farmacêutica básica.

Fato:

Em análise aos extratos bancários e razões contábeis disponibilizados para exame, constatou-se que no exercício de 2011 o Estado de Mato Grosso não disponibilizou/aplicou a contrapartida estadual para o financiamento das ações da assistência farmacêutica básica no município de Colíder/MT, em inobservância ao disposto no art. 2º da Portaria MS nº 4.217/2010 e nos artigos 3º e 5º da Resolução CIB/MT nº 086/2011.

Considerando os critérios aprovados pelos dispositivos, supra, para o financiamento das ações de assistência farmacêutica básica, verificou-se que o Estado deixou de aplicar, até a competência 09/2011, R\$ 42.918,57 na aquisição de medicamentos básicos no município de Colíder.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21 de novembro de 2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Para o equacionamento da inconsistência apontada necessário se faz a participação da Secretaria de Estado de Saúde e Governo do Estado de Mato definir a correção promovendo o repasse legal e obrigatório para que o município consiga cumprir satisfatoriamente o financiamento da assistência farmacêutica, o que já está sendo questionado pelo município de Colider e esperamos resolver com a máxima brevidade.

Desta forma, estamos provendo a devida Notificação ao governo estadual, no sentido de solver definitivamente a inadimplência constatada, conforme cópia do citado instrumento notificatório (DOC. 50)."

Análise do Controle Interno:

Considerando que mesmo após a notificação expedida pela Prefeitura, a inadimplência em relação à contrapartida estadual permanece, mantém-se a constatação.

2.1.1.6 Constatação

Ausência de justificativa para realização de pregões presenciais para compra de medicamentos em vez de utilizar a forma eletrônica.

Fato:

Para aquisição de medicamentos, a Prefeitura de Colider realizou, nos últimos dois anos, quatro Pregões Presenciais. Nenhum deles foi acompanhado de justificativa por deixar de adotar a forma eletrônica, que é preferencial em caso de financiamento da despesa por verbas federais, conforme exigido nos §§ 1º e 2º, art. 1º, do Decreto n.º 5.504/2005.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, o Prefeito assim se manifestou:

Quanto a item acima, cumpre ressaltar que à luz da legislação que rege a matéria não há ilegalidade quanto a realização de pregão presencial como forma alternativa, já que a norma (Decreto 5.504/2005), faculta aos entes públicos que receberem recursos públicos da União promoverem a realização de certame licitatório através de pregão presencial.

Inobstante a norma citada estabelecer que se deva proceder preferencialmente na forma de pregão eletrônico e alternativamente na forma de pregão presencial desde que justificado, para aquisição de produtos e contratação de serviços, neste caso particular que se refere a aquisição de medicamentos já que não há impedimento de ordem legal par assim proceder, além do que, a equipe de apoio não estava ainda capacitada plenamente para a realização desta modalidade na forma eletrônica.

Acrescido a isto, tentou-se com a realização de pregão presencial incentivar o comércio local e regional com a participação de um número maior de interessados em contratar com este Poder Executivo, primando pelo princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípio maior rege a coisa pública, corroborando assim, a aplicação do principio do interesse público.

O certame, contudo, sendo procedido sob a forma de Pregão Presencial não frustrou ou maculou a participação de vários interessados que acudiram ao chamamento não sendo constatado a

inviabilidade do certame nem mesmo criado obstáculos escusos ou restringido a participação de qualquer interessado, fato este comprovado através da Ata da Sessão Pública do aludido pregão, já que houve a participação de vários interessados, tendo sido atingindo, portanto, o objetivo maior da administração fundamentada no binômio economicidade e vantajosidade.

No mais, o município de Colider tem se consagrado como município empreendedor, tanto é assim que no Estado de Mato Grosso é considerado um dos municípios que mais tem aplicado a lei geral das micro e pequenas empresas incentivando a participação das empresas locais em seus certames licitatórios, tendo reiteradamente recebido premiações, inclusive, na esfera nacional pelo SEBRAE. Por derradeiro, cumpre ainda destacar que no Pregão Presencial para a aquisição de medicamentos, por força de seu edital legalmente disponibilizado a qualquer interessado primou-se pelo princípio da publicidade e transparência, podendo dele participar qualquer empresa fornecedora de medicamentos (distribuidoras, laboratórios ou farmácias), independentemente do local a onde fosse sediada, não se constituindo em óbice algum ou mesmo restringindo a participação do maior número possível de licitantes.

Enfim, se verifica pela Ata da Sessão de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial que não há qualquer indicio de má-fé, desvio de finalidade, não se operando qualquer prejuízo ao erário público, já que os preços licitados se encontram dentro dos limites do balizamento e mapa comparativo realizados anteriormente ao certame.

Por tudo isto, esperamos que sejam acolhidas as ponderações aqui aduzidas, justificando assim a realização do Pregão Presencial nos termos do par. 2º do art. 1º do Decreto nº 5.504/2005, ante a inviabilidade da realização de Pregão Eletrônico.

Análise do Controle Interno:

Não há, no processo licitatório, justificativa para a utilização de pregão presencial, em vez de pregão eletrônico.

Em síntese, a opção pelo pregão presencial restringe a competitividade, configurando descumprimento do Decreto nº 5504/2005, que rege a forma de se licitar com o uso de recursos públicos federais.

2.1.1.7 Constatação

Utilização injustificada de julgamento por lote e não por item nas licitações de medicamentos.

Fato:

Para suprir as necessidades do Programa Farmácia Básica e outras demandas de medicamentos e materiais de uso médico-hospitalar e odontológico, a Prefeitura de Colíder realizou os Pregões Presenciais 14/2010, 10/2011, 15/2011 e 36/2011.

Em todos, promoveu a disputa com julgamento pelo menor preço por lote. Com isso, o licitante era obrigado a apresentar proposta para todos os produtos dentro do lote, sob pena de desclassificação.

Assim, impediu-se a participação de empresas que dispunham de apenas alguns itens pretendidos, mesmo que estivessem dispostos a ofertar o menor preço para esses produtos, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece que licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

O critério de julgamento é tão relevante que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, firmou entendimento de que "é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que,

embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Adotar o julgamento por lote pode contribuir seriamente para reduzir a competitividade na licitação, pois somente poderão disputar as empresas capazes de comercializar TODOS os itens que compõem o lote. Essa prática também pode favorecer o direcionamento das licitações a algumas empresas, que já estejam mais bem preparadas para suprir o mercado com um determinado conjunto fechado de produtos.

Aliás, não se pode deixar de notar que nas licitações de medicamentos de Colíder, a maior vencedora foi a empresa Sulmedi, com participação ativa também das distribuidoras Diprolmedi e Centermedi, todas envolvidas na Operação Saúde, deflagrada pela Polícia Federal e CGU em maio/2011. As investigações dos órgãos de controle relevaram que o esquema dessas empresas consistia, principalmente, na manipulação de formação de lotes de medicamentos nas licitações presenciais de pequenos municípios, dificultando a concorrência de outras empresas.

Reforça esta constatação o fato de que não existe, nas licitações de Colider, justificativa para a montagem dos lotes, bem como demonstração de que o agrupamento dos produtos naquelas condições traria vantagem ou benefício à Administração.

Agrava a situação o conhecimento explícito dos responsáveis pela licitação a respeito do tema. Isso fica claro quando se observa que tanto no Pregão 14/2010 como no Pregão 10/2011 houve tentativa de impugnação do edital, exatamente com o argumento de que o julgamento por lote, em especial com conjuntos grandes como aqueles exigidos pela Prefeitura de Colíder, reduzia o potencial de participação de eventuais interessados, além de atentar contra a legislação. Em ambos os casos, com suporte na opinião do Assessor Jurídico, a Pregoeira rejeitou as alegações e não alterou os critérios. A fundamentação adotada para tal atitude foi, em síntese, a de que a opção pelo julgamento em lotes não ofenderia regramento legal e atenderia os princípios da eficiência e da economicidade, pois daria celeridade ao certame e forneceria, com a média ponderada de preços unitários dos itens, vantagem econômica.

É possível, de fato, que o agrupamento dos produtos em lote traga celeridade ao certame, mas um julgamento mais rápido não é uma das premissas defendidas pela legislação. Os princípíos da isonomia e da ampla concorrência, por outro lado, são fundamentais para a licitação pública. Assim, a ausência de elementos que comprovem a lógica adotada na formação dos lotes e a desconsideração de potencial restrição ao caráter competitivo que o agrupamento dos produtos promove, revela falhas no processo de elaboração e processamento das licitações de medicamentos e materiais médico-hospitalares da Prefeitura de Colíder.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio 763/GM/PMC/2011, de 21/11/2011, o Prefeito assim se manifestou:

Comungamos com o entendimento da equipe técnica que elaborou o Relatório Preliminar de Fiscalização no sentido de que a finalidade precípua da licitação é a vantajosidade, qual seja, a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A apuração da vantagem depende da natureza do contrato, da definição dos custos e benefícios.

Portanto, não é correto afirmar que a vantagem perseguida pela administração decorre da conjugação apenas de dois pressupostos, isto é, da qualidade e da onerosidade, mas também de outros aspectos intrínsecos, tais como facilidade, logística, rapidez na entrega de produtos e na prestação de serviços, enfim outras situações.

No caso em tela a opção pela utilização de julgamento por lote e não por item na licitação de medicamentos não encontra na legislação de regência óbice algum, como já anunciado nesta

manifestação.

Não se trata neste caso concreto, Pregão para aquisição de medicamentos de que o agrupamento em lote foi prejudicial à competitividade, até porque o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso jamais questionou esta administração quanto a esta opção.

Todavia, cumpre informar que já determinamos que em futuras licitações sob a sistemática de Registro de Preços, se proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em um mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração. Além do que, caso haja a possibilidade do objeto ser licitado ser adjudicado por lote, se promova acurado estudo devidamente justificado da real existência de vantagem técnica e econômica e a inviabilidade da adjudicação por itens.

Por fim destaco que no caso em apreço, isto é, na licitação de medicamentos, não se constituiu em inviável, posto que se obteve a proposta mais vantajosa para a esta Administração, tendo sido observada a isonomia entre os competidores, não se traduzindo em ato de má-fé, desvio de dinheiro público e nem prejuízo ao erário, não se afigurando qualquer prejuízo à competitividade, não havendo ofensa aos princípios basilares e regedores da Administração Pública uma vez que se obteve o fim único da licitação, razão pela qual, rogamos para seja afastada a constatação ora justificada.

Análise do Controle Interno:

O que a equipe de fiscalização havia informado na constatação, citando o TCU, é que a opção pela divisão do objeto em lotes, ao invés de itens, não é legalmente vedada. Contudo, a Administração Pública deve observar a razoabilidade na composição desses lotes, não podendo ser decisão arbitrária e sem justificativa plausível (nos autos do processo). A Prefeitura admitiu o equívoco de seu procedimento anterior, ao informar em defesa que passará a agir observando esse princípio a partir das futuras licitações, o que não afasta a constatação. Embora não tenha sido evidenciado dano financeiro provocado pelos fatos apontados, o envolvimento de empresas cuja prática fraudulenta em licitações de medicamentos é exatamente a de direcionar a composição de lotes justifica a classificação da falha como relevante, mantida, assim, em relatório.

2.2. PROGRAMA: 1214 - Atenção Básica em Saúde

Ações Fiscalizadas

2.2.1. 8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde

Objetivo da Ação: Financiamento para a adequação e ampliação da rede de serviços de a- tenção básica de saúde; apoio técnico e financiamento para melhoria a- dequação da rede de serviços caracterizada como de primeira referência para a atenção básica.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201116367	Período de Exame: 31/12/2008 a 02/08/2011		
Instrumento de Transferência: Contrato de Repasse	647199		
Agente Executor: COLIDER GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 309.278,35		
Objeto da Fiscalização: Construção/Reforma de Unidade de saúde.			

2.2.1.1 Constatação

Ausência de planilha de composição analítica dos preços unitários na obra do PSF Sagrada Família, objeto da Tomada de Preços nº 26/2009.

Fato:

A proposta apresentada pela empresa vencedora da Tomada de Preços nº 26/2009, Engenharia e Comércio Govic Ltda., para construção do PSF Sagrada Família, não traz a composição analítica dos preços unitários de cada um dos itens constantes da planilha orçamentária, o mesmo acontecendo com o orçamento da Prefeitura de Colíder.

A ausência de composição analítica dos preços unitários não proporciona a devida transparência necessária para demonstrar que os atos praticados atendem aos princípios básicos - da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da economicidade, além de infringir o disposto no art. 6°, inc. IX, alínea f, c/c art. 7°, § 2°, inc. II, da Lei n° 8.666/93, pois a administração municipal somente poderia ter deflagrada a licitação da obra se existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado. No entanto a mesma não foi apresentada.

Concluindo a argumentação da necessidade da composição analítica dos custos unitários, citamos o Acórdão TCU 1726/2008-P:

"9.1.2. nos processos de licitação de obras e serviços, faça constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme prescrito no art. 7°, § 2°, inciso II, da Lei 8.666/93 e já determinado no Acórdão 1.705/2003 – Plenário, **exigindo, ainda, dos participantes, demonstrativos que detalhem os seus preços e custos**;"

Citamos, a propósito, também o Acordão TCU 1947/2007-P:

- "47. Por óbvio, tanto a Contratada quanto a Contratante deverão seguir o instrumento firmado por ambos, conforme disposto no art. 54 da Lei de Licitações, atentando para o § 1º deste artigo, a seguir transcrito:
- "...\s 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam."
- 48. Portanto, as composições de custos unitários deverão fazer parte do contrato, como elemento indispensável para que se conheça, de forma detalhada, para que se possa ter uma avaliação correta do custo da obra, com definição dos métodos de execução, todos itens previstos e detalhados no inciso IX do art. 6º da Lei de Licitações. São claros então, tais disposições legais."

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

"A planilha orçamentária aplicada para a construção do aludido PSF, foi elaborada com base nos quantitativos sugeridos pelos órgãos gestores dos recursos, (FNDE/MS/MDAS) e os preços propostos no Edital foram baseados na Tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) responsável pela realização de pesquisas mensais que informam os custos e índices da construção civil. O SINAPI é o mais elaborado sistema de custos existentes no Brasil e, de uma maneira geral, seus valores são inferiores às demais tabelas setoriais existentes.

Uma vez que os preços apresentados na Planilha Orçamentária são do sistema SINAPI não foi elaborada a Planilha de Composição Analítica dos preços unitários pelo fato de termos usados como referência a tabela SINAPI e as composições analíticas podem ser consultadas por meio do link disposto no site da Caixa Econômica Federal, sendo que os projetos, a relação de serviços, as especificações e as composições de custos, constituem a base técnica de engenharia do sistema.

Além disso, tanto o ministério fornecedor dos recursos e o órgão repassador (CEF), aprovaram o processo licitatório e, por conseguinte as planilhas de composição analítica de preços unitários, o que se traduz em atendimento às normas legais e às instruções emanadas dos citados órgãos, o que se pode concluir que a constatação encontra-se equivocada, devendo a mesma ser afastada."

Análise do Controle Interno:

Os itens da proposta apresentada pela empresa contratada, bem como os itens do orçamento da Prefeitura de Colíder não estão referenciados com os códigos da tabela Sinapi, portanto não é possível identificar quais são os insumos - materiais, equipamentos e mão de obra - que compõe cada item de serviço.

A discriminação clara de cada item de serviço dá maior transparência ao certame licitatório e possibilita avaliar com maior clareza a proposta da licitante que melhor atender aos interesses da administração, além de propiciar a identificação de eventuais jogos de planilhas, artifício utilizado por quem propõe uma planilha de preços para obter benefícios futuros, como estabelecer preços mais altos para os serviços que ocorrem mais cedo e para aqueles com quantitativos subdimensionados, bem como preços mais baixos para serviços superdimensionados, para depois ganhar vantagens em aditivos.

Ações Fiscalizadas

2.2.2. 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família

Objetivo da Ação: Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família – ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201115769	Período de Exame: 01/01/2010 a 31/08/2011	
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor: COLIDER GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.	

Objeto da Fiscalização:

Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

2.2.2.1 Constatação

Deficiências de equipamentos e na infraestrutura das Unidades de Saúde da Família.

Fato:

Por ocasião das visitas de fiscalização realizadas nos dias 17 e 18 de outubro de 2011 nas Unidades de Saúde da Família Bom Jesus, Nova Galiléia, Sagrada Família e Santa Clara, localizadas no município de Colíder/MT, foram feitas as seguintes constatações:

- 1. USF Bom Jesus:
- a) teto e paredes revestidas com materiais não laváveis;
- b) ausência de material descartável nas macas/mesas para exames;
- c) instalação de torneiras inadequadas nas pias/lavatórios dos consultórios, da sala de procedimentos e da sala de vacinas. Verificou-se o uso de torneiras com fechamento manual, contrariando as normas da RDC nº 50/2002 da Anvisa que estabelece que esses ambientes devem ser dotados de torneiras com fechamento que dispense o uso das mãos, visando o controle de infecções;
- d) ausência de abrigo de resíduos sólidos. Os resíduos biológicos e perfurocortantes são depositados num tambor localizado na lavanderia da Unidade, sem qualquer identificação;
- e) ausência de pia/lavatório no consultório odontológico (sala do Cirurgião-Dentista);
- f) sala de procedimentos desprovida de foco de luz, escada de dois degraus, suporte de soro e cilindro de oxigênio;
- g) ausência de glicosímetro na Unidade;
- h) banheiro feminino para pacientes com lâmpada queimada;
- i) ausência de estrutura adequada para a sala de reuniões do ACS. Além de não haver mesa e cadeiras o espaço é utilizado para a aplicação de soro em pacientes e depósito de materiais diversos;
- j) ausência de rampa de acesso para cadeirantes;
- k) fiação exposta próxima ao bebedouro;
- 1) cesto de lixo sem tampa, na sala de vacina;
- m) ausência de balde cilíndrico porta detritos na sala de vacina;
- n) infiltração na parede da sala de enfermagem.

A seguir, alguns registros fotográficos da Unidade de Saúde da Família:



Ausência de material descartável nas macas/mesas para exames.



Instalação de torneiras inadequadas nas pias/lavatórios dos consultórios, da sala de procedimentos e da sala de vacinas.



Ausência de pia/lavatório no consultório odontológico (sala do Cirurgião-Dentista).



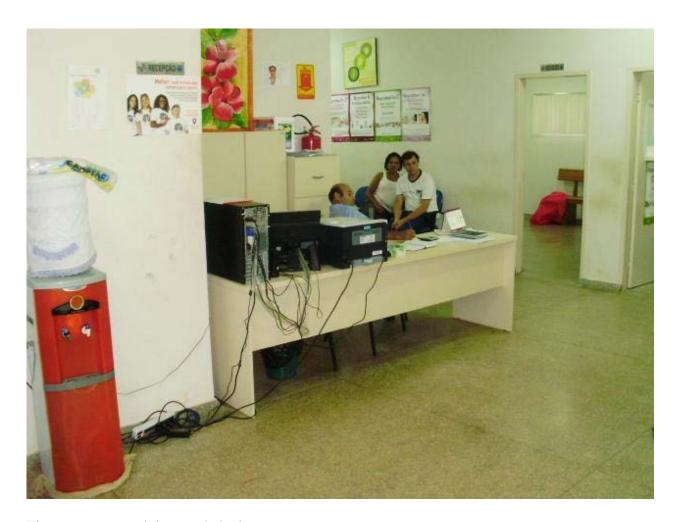
Ausência de estrutura adequada para a sala de reuniões do ACS. Além de não haver mesa e cadeiras o espaço é utilizado para a aplicação de soro em pacientes e depósito de materiais diversos.



Ausência de estrutura adequada para a sala de reuniões do ACS. Além de não haver mesa e cadeiras o espaço é utilizado para a aplicação de soro em pacientes e depósito de materiais diversos.



Ausência de rampa de acesso para cadeirantes.



Fiação exposta próxima ao bebedouro.



Cesto de lixo sem tampa, na sala de vacina.



Infiltração na parede da sala de enfermagem.

2. USF Nova Galiléia:

- a) teto e paredes revestidas com materiais não laváveis;
- b) refletor do consultório odontológico com defeito;
- c) ausência de banheiro na sala de enfermagem onde são feitos os exames preventivos;
- d) instalação de torneiras inadequadas nas pias/lavatórios dos consultórios, da sala de procedimentos e da sala de vacinas. Verificou-se o uso de torneiras com fechamento manual, contrariando as normas da RDC nº 50/2002 da Anvisa que estabelece que esses ambientes devem ser dotados de torneiras com fechamento que dispense o uso das mãos, visando o controle de infecções;
- e) cilindro de oxigênio sem suporte;
- f) ausência de balde cilíndrico porta detritos na sala de triagem;
- g) ausência de colchonete infantil para uso nas medições antropométricas;
- h) uso de descarpack sem suporte;
- i) sinais de infiltração nas paredes da sala de triagem;

j) ausência de abrigo de resíduos sólidos. Os resíduos são depositados na lavanderia até serem recolhidos pelo Município.

A seguir, alguns registros fotográficos da Unidade de Saúde da Família:



Refletor do consultório odontológico com defeito.



Instalação de torneiras inadequadas nas pias/lavatórios dos consultórios, da sala de procedimentos e da sala de vacinas.



Cilindro de oxigênio sem suporte.



Uso de descarpack sem suporte.



Sinais de infiltração nas paredes da sala de triagem.

- 3. USF Sagrada Família:
- a) teto e paredes revestidas com materiais não laváveis;
- b) ausência de cadeira de rodas e cilindro de oxigênio na Unidade;
- c) cesto de lixo improvisado e sem tampa no consultório médico;
- d) instalação de torneiras inadequadas nas pias/lavatórios dos consultórios, da sala de procedimentos e da sala de vacinas. Verificou-se o uso de torneiras com fechamento manual, contrariando as normas da RDC nº 50/2002 da Anvisa que estabelece que esses ambientes devem ser dotados de torneiras com fechamento que dispense o uso das mãos, visando o controle de infecções;
- e) banheiro feminino para pacientes com lâmpada queimada;
- f) ausência de abrigo de resíduos sólidos;
- g) ausência de mesa, cadeiras, quadro de avisos e cesto de lixo na sala de reuniões/ACS;
- h) ausência de maca na sala de triagem. Pacientes têm que tomar soro sentados;
- i) uso de descarpack sem suporte;

- j) ausência de balde cilíndrico porta detritos na sala de vacina;
- k) foco de luz danificado na sala de enfermagem onde são realizados os exames preventivos;
- 1) ausência de cestos de lixo na sala de enfermagem. Lixeiras improvisadas e sem tampa;
- m) ausência de material descartável nas macas/mesas para exames;
- n) ausência de rampa para cadeirantes.

A seguir, alguns registros fotográficos da Unidade de Saúde da Família:



Cesto de lixo improvisado e sem tampa no consultório médico.



Instalação de torneiras inadequadas nas pias/lavatórios dos consultórios, da sala de procedimentos e da sala de vacinas.



Ausência de mesa, cadeiras, quadro de avisos e cesto de lixo na sala de reuniões/ACS.



Ausência de maca na sala de triagem. Pacientes têm que tomar soro sentados.



Uso de descarpack sem suporte.



Foco de luz danificado na sala de enfermagem onde são realizados os exames preventivos.



Ausência de cestos de lixo na sala de enfermagem. Lixeiras improvisadas e sem tampa.



Ausência de material descartável nas macas/mesas para exames.

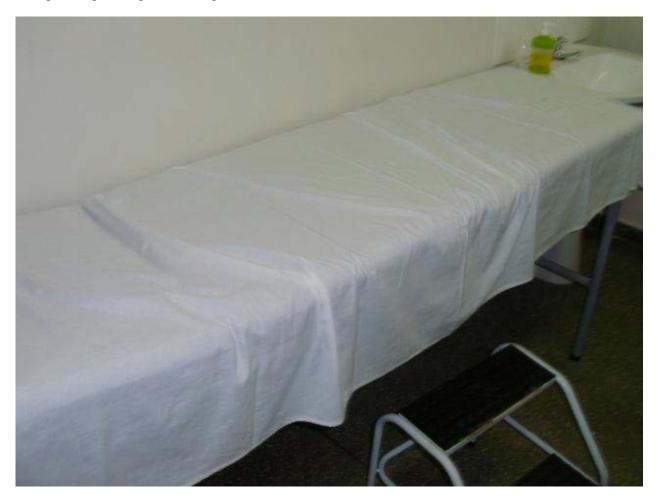


Ausência de rampa para cadeirantes.

4. USF Santa Clara:

- a) teto e paredes revestidas com materiais não laváveis;
- b) ausência de material descartável nas macas/mesas para exames;
- c) cesto de lixo sem tampa e sem pedal;
- d) instalação de torneiras inadequadas nas pias/lavatórios dos consultórios, da sala de procedimentos e da sala de vacinas. Verificou-se o uso de torneiras com fechamento manual, contrariando as normas da RDC nº 50/2002 da Anvisa que estabelece que esses ambientes devem ser dotados de torneiras com fechamento que dispense o uso das mãos, visando o controle de infecções;
- e) banheiro masculino para pacientes com fechadura quebrada;
- f) não há sala de reuniões/ACS;
- g) baldes cilíndricos porta detritos em quantidade insuficiente para atender à Unidade;
- h) ausência de abrigo de resíduos sólidos;
- i) uso de descarpack sem suporte.

A seguir, alguns registros fotográficos da Unidade de Saúde da Família:



Ausência de material descartável nas macas/mesas para exames.



Cesto de lixo sem tampa e sem pedal.



Instalação de torneiras inadequadas nas pias/lavatórios dos consultórios, da sala de procedimentos e da sala de vacinas.



Banheiro masculino para pacientes com fechadura quebrada.



Uso de descarpack sem suporte.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21 de novembro de 2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Ações empreendidas para a correção da inconsistência

1) UFS Bom Jesus:

- a) Entendemos improcedente tal apontamento uma vez que o projeto da referida Unidade de Saúde foi submetido a avaliação das instâncias fiscalizadoras, dentre elas, a Vigilância Sanitária que aprovou o projeto para construção da referida Unidade de Saúde, contendo como proposta execução de pintura em epóxi ou material lavável focando apenas a sala de vacinas e sala de curativos, recomendação apresentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria Ministerial 084/2010. Manifestamos desconhecer instrumento legal que traz em seu bojo proposta de aplicação de pintura em material lavável aplicável a teto e paredes que não sejam nos ambientes já mensurados.
- b) Esta inconsistência já foi equacionada através da disponibilização dos referidos materiais à Unidade de Saúde, conforme cópia da declaração de solução de inconsistência e registro fotográfico em anexo (**DOC. 53**).
- c) Esta inconsistência já foi equacionada conforme registro fotográfico em anexo e declaração de solução de inconsistência assinada pelo responsável pela Unidade, conforme **DOC. 53.**
- d) Esta inconsistência já está sendo equacionada, uma vez que, já houve a contratualização com a

empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda – EPP à partir de 03.11.2011, conforme contrato de nº 098/2011 cuja empresa fará a retirada, o transporte e descarte dos resíduos de serviço de saúde, além de estarmos em fase de contração de empresa para construção de abrigos para resíduos de serviços de saúde em todas as Unidades produtoras de resíduos.

- e) Esta inconsistência já foi eliminada conforme registros fotográficos e cópia da declaração de solução de inconsistência, conforme **DOC. 53.**
- f) Tal inconsistência já foi equacionada conforme comprovada por meio de registro fotográfico em anexo e cópia da declaração de solução de inconsistência, conforme **DOC. 53.**
- g) Inconsistência solucionada conforme demonstração fotográfica e cópia da declaração de solução de inconsistência, conforme **DOC. 53.**
- h) Tal inconsistência já foi eliminada conforme registro fotográfico e cópia da declaração de solução de inconsistência, conforme **DOC. 53.**
- i) Tal inconsistência será corrigida na reforma pleiteada conforme mensuração no item anterior.
- j) Esta inconsistência estará sendo corrigida mediante projeto de adaptação de rampa de acesso para portadores de necessidades especiais em todas as Unidades de saúde onde não existam, solução esta que será concretizada em janeiro de 2012, com licitação prevista para dezembro de 2011, conforme cópia do Ofício No. 2191 enviado ao Secretário de Fazenda, Administração e Planejamento, conforme **DOC. 53.**
- k) Esta inconsistência já foi eliminada conforme registro fotográfico em anexo (DOC. 53).
- l) Esta inconsistência já foi equacionada conforme registro fotográfico e cópia da declaração de solução de inconsistência em anexo (**DOC. 53**).
- **m**) Esta inconsistência já foi equacionada conforme registro fotográfico e cópia da declaração de solução de inconsistência em anexo (**DOC. 53**).
- n) Esta inconsistência já foi equacionada conforme registro fotográfico e cópia da declaração de solução de inconsistência em anexo (DOC. 53).

2. USF Nova Galiléia

- a) Entendemos improcedente tal apontamento uma vez que o projeto da referida Unidade de Saúde foi submetido a avaliação das instâncias fiscalizadoras, dentre elas, a Vigilância Sanitária que aprovou o projeto para construção da referida Unidade de Saúde, contendo como proposta execução de pintura em epóxi ou material lavável focando apenas a sala de vacinas e sala de curativos, recomendação apresentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria Ministerial 084/2010. Manifestamos desconhecer instrumento legal que traz em seu bojo proposta de aplicação de pintura em material lavável aplicável a teto e paredes que não sejam nos ambientes já mensurados.
- b) A inconsistência já foi eliminada tendo em vista que o equipamento apresentando problema foi substituído por outro em perfeito estado até a restauração ou conserto do mesmo, conforme registro fotográfico e cópia da declaração de solução de inconsistência em anexo (DOC. 54).
- c) A inconsistência já foi eliminada após promoção das adaptações necessárias na Unidade conforme registro fotográfico e cópia da declaração de solução de inconsistência em anexo (**DOC.** 54).
- d) A inconsistência já foi eliminada após a adaptação de torneira acionada por pedal no setor e epígrafe, conforme registro fotográfico e cópia da declaração de solução de inconsistência em

As inconsistências constantes dos itens **e**, **f**, **g**, **h**, **i** foram sanadas conforme demonstradas por meio de registros fotográficos e cópia da declaração de solução de inconsistências assinada pelo responsável técnico pela Unidade (**DOC. 54**).

j) Esta inconsistência já está sendo equacionada, uma vez que, já houve a contratualização com a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda – EPP à partir de 03.11.2011, conforme contrato de nº 098/2011 cuja empresa fará a retirada, o transporte e descarte dos resíduos de serviço de saúde, além de estarmos em fase de contração de empresa para construção de abrigos para resíduos de serviços de saúde em todas as Unidades produtoras de resíduos.

3. USF Sagrada Família:

a) Entendemos improcedente tal apontamento uma vez que o projeto da referida Unidade de Saúde foi submetido a avaliação das instâncias fiscalizadoras, dentre elas, a Vigilância Sanitária que aprovou o projeto para construção da referida Unidade de Saúde, contendo como proposta execução de pintura em epóxi ou material lavável focando apenas a sala de vacinas e sala de curativos, recomendação apresentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria Ministerial No.084/2010. Manifestamos desconhecer instrumento legal que traz em seu bojo proposta de aplicação de pintura em material lavável aplicável a teto e paredes que não sejam nos ambientes já mensurados.

As inconsistências relativas aos itens **b**, **c**, **d**, **e**, **g**, **h**, **i**, **j**, **k**, **l**, **m** foram sanadas por meio da ação de disponibilização dos materiais e equipamentos inexistentes e substituição dos que apresentaram problemas, conforme demonstrações de registros fotográficos e cópia da declaração de solução de inconsistências assinada pelo responsável pela Unidade (**DOC**. **55**).

- f) Esta inconsistência já está sendo equacionada, uma vez que, já houve a contratualização com a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda EPP à partir de 03.11.2011, conforme contrato de nº 098/2011 cuja empresa fará a retirada, o transporte e descarte dos resíduos de serviço de saúde, além de estarmos em fase de contração de empresa para construção de abrigos para resíduos de serviços de saúde em todas as Unidades produtoras de resíduos.
- **n**) Esta inconsistência estará sendo corrigida mediante projeto de adaptação de rampa de acesso para portadores de necessidades especiais em todas as Unidades de saúde onde não existem, proposto para execução em janeiro de 2012, com licitação prevista para dezembro de 2011.

4. USF Santa Clara:

a) Entendemos improcedente tal apontamento uma vez que o projeto da referida Unidade de Saúde foi submetido a avaliação das instâncias fiscalizadoras, dentre elas, a Vigilância Sanitária que aprovou o projeto para construção da referida Unidade de Saúde, contendo como proposta execução de pintura em epóxi ou material lavável focando apenas a sala de vacinas e sala de curativos, recomendação apresentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria Ministerial No.084/2010. Manifestamos desconhecer instrumento legal que traz em seu bojo proposta de aplicação de pintura em material lavável aplicável a teto e paredes que não sejam nos ambientes já mensurados.

As inconsistências frutos de apontamentos inerentes aos itens **b**, **c**, **d**, **e**, **g**, **i**, já foram sanadas uma vez que foram viabilizados os materiais e equipamentos inexistentes na Unidade de Saúde e substituídos os que apresentavam defeitos, ações comprovadas por meio de registros fotográficos e apresentação de cópia da declaração de solução de inconsistências assinada pelo profissional responsável pela Unidade (**DOC. 56**).

f) A eliminação desta inconsistência só tornar-se-á possível mediante execução do projeto de ampliação e reforma em trâmite no Ministério da Saúde que prevê a inserção dos ambientes

inexistentes e reforma geral da Unidade.

h) Esta inconsistência já está sendo equacionada, uma vez que, já houve a contratualização com a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda – EPP à partir de 03.11.2011, conforme contrato de nº 098/2011 cuja empresa fará a retirada, o transporte e descarte dos resíduos de serviço de saúde, além de estarmos em fase de contração de empresa para construção de abrigos para resíduos de serviços de saúde em todas as Unidades produtoras de resíduos."

Análise do Controle Interno:

De maneira geral a manifestação da Prefeitura Municipal de Colíder/MT confirma as falhas apontadas pela fiscalização e informa as medidas saneadoras que foram ou estão sendo tomadas pela Administração Municipal.

Quanto à falha identificada no item "a", cabe ressaltar que a previsão de que as paredes e tetos das Unidades de Saúde sejam cobertos com materiais impermeáveis foi feita por meio da RDC nº 50/2002 da Anvisa, e também encontra-se presente no Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde, produzido pelo Ministério da Saúde em 2008.

Considerando que a manifestação da Prefeitura de Colíder não elidiu os fatos apontados, fica mantida a constatação.

2.2.2.2 Constatação

Manuseio e destinação irregular dos resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar).

Fato:

Durante as inspeções realizadas pela equipe de fiscalização foi constatado que as Unidades de Saúde da Família - USF não dispõem de abrigo de resíduos sólidos para o depósito dos resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar). Além disso, verificou-se que o Município não possui um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, em inobservância ao disposto na Resolução RDC nº 306/2004.

De acordo com o Manual de Estrutura Física das Unidades Básica de Saúde, o abrigo de resíduos sólidos deve ser um ambiente externo, exclusivo e com acesso facilitado para os veículos coletores, deve prever a separação entre o resíduo comum e o biológico, sendo um ambiente coberto, ventilado e protegido contra roedores. Deve, ainda, contar com uma área mínima de 4 m2 com dimensão mínima de 1,50 m.

Diante da ausência do PGRSS e de abrigos de resíduos sólidos nas USF, a equipe de fiscalização se deparou com as mais diversas situações irregulares, as quais são apresentadas a seguir:



Foto 1 - USF Bom Jesus. Os resíduos sólidos contaminados ou não são depositados na lavanderia da Unidade dentro de um tambor, sem qualquer identificação.



Foto 2 - USF Bom Jesus.



Foto 3 - USF Nova Galiléia. Nesta Unidade os resíduos sólidos também são depositados na lavanderia.



Foto 4 - USF Nova Galiléia. Ao chegar à Unidade a equipe flagrou vestígios de lixo, como embalagens de medicamentos e outros materiais de uso da Unidade (não identificados), queimados no pátio.

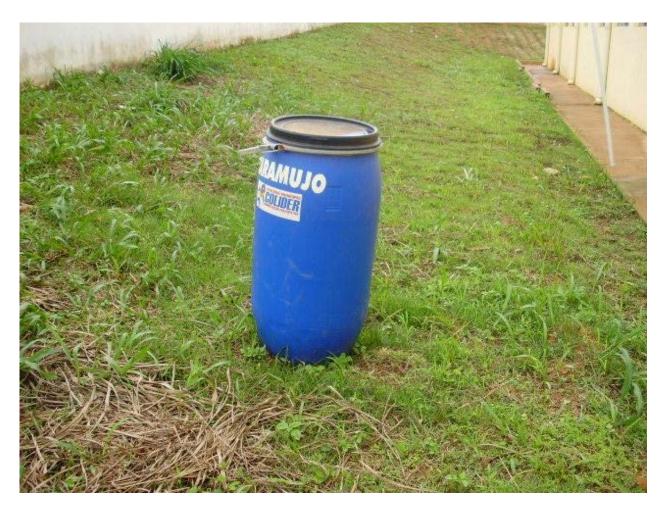


Foto 5 - USF Sagrada Família. Nesta Unidade os resíduos sólidos foram encontrados nesse tambor que fica no pátio.



Foto 6 - USF Sagrada família. Nota-se que não há qualquer identificação dos resíduos, nem separação entre resíduos químicos, comuns, contaminados ou perfurocortantes.



Foto 7 - USF Santa Clara. Aqui, embora identificados pelas embalagens, os resíduos são depositados juntos no tambor que fica no pátio da Unidade.



Foto 8 - USF Santa Clara. Resíduos sólidos misturados com o lixo comum.

Conforme identificado pela fiscalização, os resíduos sólidos coletados nas USF atualmente estão sendo depositadas no pátio do Centro Municipal de Saúde a céu aberto, onde aguardam a destinação final que, por incrível que pareça, nenhum dos funcionários entrevistados soube informar qual seria.



Foto 9 - Resíduos sólidos depositados no pátio do Centro Municipal de Saúde, onde também funciona a sede da Secretaria Municipal de Saúde.



Foto 10 - Pátio do Centro Municipal de Saúde. O lixo hospitalar nessas condições oferece risco à saúde pública, devido à exposição ao contato com animais, roedores, além das intensas chuvas que são comuns nesta época do ano e que podem deteriorar as embalagens.

Cabe ressaltar que o Município de Colíder/MT possui, desde 2010, norma específica que disciplina o manuseio, o acondicionamento, o transporte e o tratamento final dos resíduos de serviços de saúde. Trata-se da Instrução Normativa nº 03/2010, aprovada pelo Decreto nº 158/2010, a qual está de acordo com a Lei nº 9.605/98, a RDC nº 306/2004 e demais normatizações do Conama pertinentes ao assunto.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21 de novembro de 2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

"No que tange a esta inconsistência cumpre-nos observar que a mesma já está sendo equacionada, uma vez que a o município já formulou o Plano de Gerenciamento de Resíduo de Serviço de Saúde, conforme cópia em anexo, assim como já houve a contratualização com a empresa Máxima Ambiental para retirada e descarte dos resíduos de serviço de saúde, sendo que fora disponibilizado à todas as Unidades Básicas de Saúde bombonas (conteiners) devidamente identificadas para recolhimento dos resíduos pela empresa supra mencionada a cada 15 dias e transportados para descarte junto a capital do Estado, Cuiabá; bem como estamos em fase de contratação de empresa para construção de abrigos para resíduos sólidos de serviços de saúde em todas as Unidades produtoras de resíduos (DOC. 57)."

Em que pese o fato de a Prefeitura ter providenciado a elaboração do PGRSS, a solução definitiva para a situação crítica identificada pela fiscalização em relação ao tratamento dos resíduos sólidos ainda não foi implementada, permanecendo a pendência em relação à construção dos abrigos em todas as Unidades de Saúde. Portanto, fica mantida a constatação.

2.2.2.3 Constatação

Impropriedades na contratação dos profissionais das Equipes de Saúde da Família.

Fato:

Em análise à documentação disponibilizada para exame pela Prefeitura Municipal de Colíder/MT, referente à contratação dos profissionais que compõem as Equipes de Saúde da Família das USF's Bom Jesus, Sagrada Família, Nova Galiléia e Santa Clara, constatou-se o que segue:

- 1. todos os Agentes Comunitários de Saúde ACS's do Município são contratados por prazo determinado, em inobservância ao disposto nos art. 8º e 16 da Lei nº 11.350/2006;
- 2. aproximadamente 50% dos ACS's que atuam nas Unidades de Saúde da Família USF fiscalizadas não comprovaram terem sido submetidos a regular processo seletivo para contratação, o que contraria as disposições do § 4º do art. 198 da Constituição Federal e do art. 9º da Lei nº 11.350/2006.

O quadro a seguir relaciona todos os profissionais que se encontram nessa situação:

USF	CNS	Data da admissão	
	980016000478831	02/07/07	
	980016000478467	02/07/07	
Sagrada Eamília	980016000478807	02/07/07	
Sagrada Família	209720948190000	02/07/07	
	160294383100005	02/07/07	
	209720947030018	02/07/07	
	170454604630007	02/07/07	
	980016277266654	02/07/07	
Bom Jesus	980016000478416	02/07/07	

I		
	980016277266867	02/07/07
	980016277675988	02/07/07
	980016002140897	02/07/07
	980016277676267	02/07/07
South Clare	161129291640007	02/07/07
Santa Clara	209578316890005	02/07/07
	980016000478297	02/07/07
	980016000478335	02/07/07

Cabe observar que de acordo com a documentação disponibilizada pelo Município, em 2007 houve apenas um processo seletivo para contratação de ACS's, conforme Edital nº 001/2007, sendo que os agentes relacionados no quadro anterior sequer participaram da seleção. Outro fato que chama atenção é que todos foram admitidos na mesma data e desde então, seus contratos vêm sendo prorrogados ano após ano.

Conforme divulgado no site da Prefeitura Municipal de Colíder, no mês de agosto de 2011 houve uma certificação para os ACS's que, teoricamente, já atuavam na função antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006. Essa certificação tem por objetivo dispensar esses profissionais de se submeterem a futuros processos seletivos para a celebração de contratos temporários com o Município para o desempenho do cargo de ACS.

Contudo, em análise aos processos que deram origem à certificação, a equipe constatou que não há qualquer elemento que comprove que os profissionais beneficiados foram submetidos efetivamente a processos seletivos anteriores a 2006. Os certificados emitidos baseiam-se numa simples declaração emitida pelo Escritório Regional de Saúde de Sinop/SES/MT que informa que os profissionais ali mencionados passaram por processo seletivo, sem aduzir qualquer elemento probatório, como por exemplo, os editais de abertura dos processos seletivos, o resultado das seleções públicas ou mesmo as provas realizadas, o que contraria o disposto no Parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.350/2006;

3. o Município mantém servidores em desvio de função, exercendo cargos nas Equipes de Saúde da Família para os quais não foram devidamente selecionados e contratados. As situações irregulares identificadas nas Unidades fiscalizadas são apresentadas no quadro a seguir:

USF	CNS	Cargo exercido		rcido	Cargo do servidor	
		Técnico	de	Higiene	Auxiliar de Consultório	

Sagrada Família	980016277675856	Dental		Dentário	
Bom Jesus	207289219220006	Auxiliar Bucal	em	Auxiliar Enfermagem	de
Nova Galiléia	980016278037187	Auxiliar Bucal	em	Auxiliar de Infantil	Educação

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21 de novembro de 2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Com relação aos Agentes Comunitários da Saúde, que foram admitidos anteriormente a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 051, cumpre ressaltar que muito embora, por ocasião da fiscalização desse órgão tivéssemos apresentado nossas ponderações aos zelosos auditores, inclusive fulcrada em documentação idônea e com amparo em posicionamento do TCE-MT, verificamos nesta oportunidade que tais considerações não foram acolhidas.

Novamente, para tentar espancar as dúvidas que ainda pairam, estamos anexando novamente o posicionamento manifestado sobre a questão da lavra do Ilustre Conselheiro do TCE-MT, Waldir Julio Teis que em seu arrazoado entendeu que a Certificação que seria realizada por esta municipalidade com base nos processos de avaliação de cada caso dos ACSs poderiam aproveitar os testes seletivos realizados pelos Escritórios Regionais de Saúde anteriormente o advento da citada Emenda Constitucional (**DOC. 58**).

Com relação a esta categoria sempre adotamos as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que jamais questionou a contratação dos citados Agentes através de contratos temporários, isto de forma anual.

Em razão das ponderações acima noticiadas esperamos que seja afastada a constatação e, em caso contrário, nos auxiliem na solução do impasse através de instruções para que sejam tomadas todas as providências necessárias para a solução do impasse.

Item 3 – A Secretaria Municipal de Saúde tem mantido profissionais em desvio de função nas ações de saúde bucal em razão da inexistência de profissionais habilitados em concurso público e processo seletivo, considerando a necessidade de garantir acesso da população a serviços básicos importantes como os dispostos pelas equipes odontológicas. Vale ressaltar que prejuízo algum tem sido empregado a quem quer que seja e em razão de tal medida a população vem sendo assistida satisfatoriamente.

No que tange ao apontamento formulado para a Unidade de Saúde da Família Nova Galiléia, entendemos improcedente, uma vez que a profissional de CNES 980016278037187 não está em desvio de função, mas fora contratada para assumir a função de THD conforme sua formação, responsabilidade ora assumida na Unidade de Saúde em questão em conformidade com o contrato, conforme ficha individual do Sistema CNES com CBO da referida profissional.

Vale observar que a administração municipal estará realizando Concurso Público para suprimento de vagas em várias categorias profissionais, dentre essas, 08 vagas para Técnico em Saúde Bucal, permitindo-nos substituir os profissionais em desvio de função e suprir a necessidade da SMS.

A administração está em processo de licitação para realização de concurso público para suprimento

de vagas em diversas categorias profissionais, inclusive ACD – Auxiliar de Consultório Dentário e TSB – Técnico em Saúde Bucal, dentre outros de modo a eliminar tal inconsistência."

Análise do Controle Interno:

Em relação ao item "1", em que pese o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Decisão n.º 20/2008, seguido pela Administração Municipal que estabeleceu a contratação de pessoal para os cargos de Agentes comunitários de Saúde por tempo determinado, vale ressaltar que essa forma de contratação com tempo determinado não é a mais adequada, uma vez que a Constituição Federal abre exceção para contratação por tempo determinado apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse, que não é o caso dos serviços prestados pelos Agentes Comunitários de Saúde que é de natureza contínua.

Quanto ao item "2", trata-se da inexistência de comprovação de submentimento de 50% dos agentes comunitários de saúde atuantes no município de Colíder a processo seletivo de contratação, conforme preconiza o § 4º do art. 198 da Constituição Federal e do art. 9º da Lei nº 11.350/2006. No registro dos fatos averiguados, pontuou-se, ainda, a defesa da Prefeitura quanto aos ACS atuantes no município desde antes da Emenda Constitucional nº 51/2006, apresentada à equipe durante os trabalhos de campo. A manifestação do gestor quanto a este item limitou-se a responder a esta última situação, encaminhando a CGU declaração do Escritório Regional de Saúde de Sinop, datada de 26 de novembro de 2009, atestando a qualificação de agentes comunitários submetidos a processo seletivo no período de 1998 a 2003.

Entretanto, cabe ressaltar que o documento apresentado pelo gestor, originário do Escritório Regional de Saúde, não elenca todos os agentes comunitários de saúde apontados pela equipe de fiscalização. Deste modo, restam, ainda, sem comprovação de submetimento a processo seletivo para contratação, contrariando as disposições do § 4º do art. 198 da Constituição Federal e do art. 9º da Lei nº 11.350/2006, os seguintes ACS: a) Na USF Bom Jesus – CNS 980016277266654, 980016277266667 e 980016277675988.; b) Na USF Santa Clara – CNS 980016277676267.

Sendo assim, delibera-se pelo acatamento parcial da manifestação, restando inadequada a situação dos ACS destacados.

Quanto ao item "3", embora a Prefeitura tenha negado que a servidora esteja em desvio de função, cumpre esclarecer que a equipe de fiscalização teve acesso ao Termo de Posse dessa servidora, onde consta claramente que o cargo para o qual prestou concurso público e foi devidamente empossada é o de Auxiliar de Educação Infantil. Portanto, mantém-se na íntegra a constatação.

2.2.2.4 Constatação

Descumprimento, por parte dos profissionais de saúde, da carga horária semanal prevista para atendimento no PSF.

Fato:

Durante as inspeções *in loco* e exames realizados a equipe de fiscalização identificou que diversos profissionais de saúde que atuam nas ESF's no município de Colíder/MT não cumprem integralmente a jornada de trabalho de 40 horas semanais, em inobservância à Portaria MS nº 648/2006.

1. Em que pese os contratos de trabalho de todos os profissionais que atuam nas Equipes de Saúde da Família - ESF preverem o cumprimento de carga horária semanal de 40 horas, a partir das inspeções físicas realizadas nas USF's foram identificadas as seguintes situações:

	USF	Data e hora da inspeção	Ocorrência
Ш	ODI	Data e nora da inspeçao	Conteneia

Bom Jesus	Segunda-feira 17.10.11 – 15:30h	A médica e o enfermeiro não estavam na Unidade.			
De acordo com as informações obtidas na Unidade, a médica CNS 980016280253967 tem deixado o expediente uma hora mais cedo porque está amamentando. Além disso, trabalha na Unidade somente de segunda a quinta-feira. Já o enfermeiro CNS 980016280900768 estaria viajando a trabalho.					
Nova Galiléia	Terça-feira 18.10.11 – 08:00h	O médico não estava na Unidade.			
De acordo com as informações prestadas à equipe de fiscalização, às terças-feiras o médico CNS 980016281553042 não atende na Unidade, razão pela qual não se fazia presente no momento da vistoria.					
Sagrada Família	Terça-feira 18.10.11 – 14:00h	O médico estava na Unidade, mas a THD não estava.			
Conforme as informações obtidas no local, o médico CNS 207289219490003 trabalha na Unidade de segunda à sexta-feira das 07:00h às 09:00h e das 13:00h às 15:00h. Já a THD CNS 980016277675856 atualmente está trabalhando no Centro Municipal de Saúde.					
Santa Clara	Terça-feira 18.10.11 – 15:40h	O médico estava na Unidade.			
Nessa Unidade a equipe foi informada que o médico CNS 204464381670002 atende somente de segunda à quinta-feira e o Cirurgião-dentista CNS 980016282178903 de segunda à sexta-feira das 07:00h às 11:00h e das 13:00h às 15:00h.					

Cabe destacar que o horário de funcionamento das Unidades de Saúde da Família é das 07:00h às 11:00h e das 13:00 às 17:00h.

- 2. Em análise das folhas de frequência das USF's fiscalizadas, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2011, verificou-se que os registros de frequência efetuados confirmam o descumprimento da jornada dos médicos CNS 980016280253967 da USF Bom Jesus e CNS 980016281553042 da USF Nova Galiléia. Os registros demonstraram, ainda, que essa prática vem ocorrendo desde o início do ano de 2011;
- 3. Por meio de consultas efetuadas no sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES foi identificado que diversos dos profissionais mencionados possuem outros vínculos empregatícios, conforme demonstrado no quadro a seguir:

CNS	Unidade	Ocupação	Carga Horária

204464381670002	Hospital Regional de Colíder	MEDICO GASTROENTEROLOGISTA	10H
		MEDICO CIRURGIAO GERAL	30Н
080016282178002	Hospital Regional de Colíer	CIRURGIAO DENTISTA TRAUMATOLOGISTA BUCOMAXILOFACIAL	40H
980016282178903	Labmax Análises Clínicas	CIRURGIÃO DENTISTA CLINICO GERAL DENTISTA	44H
980016280253967	Hospital Regional de Colíer	MEDICO CLINICO	40H
980016280900768 Hospital Regional de Colíer 980016281553042 Hospital Regional de Colíer		ENFERMEIRO	40Hs
		MEDICO CLINICO	40Hs

Cabe destacar que os vínculos e a respectiva carga horária no Hospital Regional de Colíder foram confirmados por essa entidade por meio do Ofício nº 01/2011/DC/HRCOL/SES, de 11 de outubro de 2011.

Nota-se que somando a carga horária obrigatória do Programa de Saúde da Família a qual esses profissionais estão submetidos, com a carga horária devida em outros estabelecimentos, todos os profissionais atingem no mínimo 80 horas semanais, o que se mostra impraticável, resultando em prejuízo ao bom atendimento dos pacientes que frequentam as Unidades de Saúde e também aos cofres públicos, tendo em vista que esses profissionais recebem uma parcela de suas remunerações sem a devida contraprestação na forma de serviço. Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU têm se firmado no sentido de que em situações de acúmulo de cargos públicos a carga horária semanal máxima não pode ultrapassar 60 horas, conforme Acórdãos nºs 2.133/2005, 533/2003, 2.860/2004, 155/2005 e 2.861/2004, todos da 1ª Câmara.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21 de novembro de 2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

"No que tange a esta inconsistência justifica-se a ausência da profissional médica no ato da inspeção em face da mesma ter deixado seu local de trabalho 01 hora mais cedo para amamentação de seu filho, direito previsto em lei e garantido a profissional. Quanto a informação de que a mesma trabalha na Unidade de segunda a quinta-feira é fruto de negociação temporária entre Hospital Regional de Colider e Secretaria Municipal de Saúde em razão da falta de profissional

médico para garantir o funcionamento da UTI do HRCOL, sendo esta imprescindível para a Macro Região Norte e ameaçada de fechamento por falta de mão-de-obra. Tal diálogo ocorreu em Dezembro de 2010, ficando acordado o suporte do município a partir de janeiro de 2011 para um prazo de 120 dias, cedendo ao HRCOL uma jornada semanal de 8 horas da respectiva profissional, bem como de outros dois médicos atuantes no município para a mesma finalidade, com vistas a apoiar as ações da referida Unidade Hospitalar garantindo o acesso da população aos serviços indispensáveis para a região.

Em maio do corrente ano a Secretaria Municipal de Saúde de Colider protocolou junto a Direção do HRCOL, o Ofício GAB/SMS/1.154 de 16 de maio de 2011, manifestando a impossibilidade de continuar apoiando a Unidade Hospitalar através da concessão de jornada profissional, todavia, em virtude do cenário não ter sido alterado, nova solicitação de que aguardássemos mais 120 ou 150 dias foi protocolada, pois estavam tentando resolver e que somente assim conseguiriam manter funcionando a UTI, uma vez que conforme manifestação da Unidade Hospitalar é muito difícil encontrar intensivistas que aceitem vir para o interior do Estado de Mato Grosso. Diante da manifestação não houve outra condição a não ser apoiarmos, contudo, nova manifestação foi protocolada junto a respectiva Unidade Hospitalar informando a impossibilidade de continuidade do suporte a partir de 01.12.2011, em atendimento ao apontamento e correção da inconsistência formulada por esta Controladoria.

Todavia com relação à jornada de médicos nos termos da Portaria MS/GM nº 2.488, de 21 de outubro de 2.011, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, a qual estabeleceu a carga horária dos profissionais da saúde com carga horária semanal de 40 horas, à exceção dos profissionais médicos os quais poderão ter jornada laboral inferior nos termos dos incisos V, (Item – DA ESTRATÉGIA DAÚDE DA FAMÍLIA) com 32 horas para a atividades do ESF e até 08 (oito) horas do total da cargo horária para a prestação de serviços na rede de urgência do município ou para atividades de especialização em saúde da família, residência multiprofissional e/ou medicina de família e de comunidade, bem como de atividades de educação permanente.

Quanto a ausência no trabalho em determinado período do dia relativo aos outros profissionais a mesma situação se aplica, exceto ao médico da Unidade de Saúde Sagrada Família, pois o município como legítimo parceiro que sempre foi e sensibilizado com a situação da Unidade Hospitalar e sobretudo com a situação dos cidadãos que dela necessita, tem apoiado dentro do possível suas ações e isso envolve o suporte para funcionamento do Pronto Atendimento que funciona todos os dias ininterruptamente com a presença de 01 médico custeado pelo município, além da clínica ginecológica, dentre outras, que conta na atualidade com 60% da mão-de-obra custeada pelo município, pois só assim seu funcionamento é garantido, contudo, como já mensurado tal inconsistência já está sendo corrigida. Quanto ao Enfermeiro CNES 980016280900768, o mesmo estava em viagem de retorno da participação na Conferência Estadual de Saúde em Cuiabá, nos dias 14, 15 e 16 de outubro de 2011, por isso ainda não estava no local de trabalho.

Diante do exposto solicitamos o não apontamento de inconsistência para a referida Constatação no vosso relatório final.

No que tange a composição da equipe de saúde bucal da Unidade de Saúde Sagrada Família está completa e em plena atuação, todavia no ato da inspeção a Técnica em Saúde Bucal não encontrada em seu ambiente de trabalho, estava apenas dando o suporte para execução de um procedimento cirúrgico na Unidade Central em virtude de seu perfil técnico, Unidade que também dispõem de equipe mínima para o seu funcionamento, mas que naquele momento necessitava do suporte da referida técnica. Vale ressaltar que a mensagem recebida pelos inspetores quando da visita de que a THD atua atualmente no Centro de Saúde, se converge em mensagem inverídica, maldosa e com o único intuito de desestabilizar a Gestão Municipal, assim como também é improcedente a informação de que o médico dessa Unidade trabalha somente das 13:00hs às 15:00 hs no período

vespertino, pois o mesmo tem como único local de trabalho sabido na rede pública a Secretaria Municipal de Saúde de Colíder.

- 1. Para este item as medidas adotadas e já mensuradas corrigem a inconsistência.
- 2. No que tange a este item já solicitamos a análise e revisão do setor competente, estabelecendo que até 01.12.2011 os profissionais que apresentam inconsistência no CNES promovam os ajustes necessários, sob pena de terem seus contratos comprometidos junto ao município, apontando aos mesmos a ilegalidade da prática (**DOC. 59**).

Análise do Controle Interno:

Em defesa dos profissionais apontados pela equipe de fiscalização por descumprimento parcial de jornada semanal de trabalho nas Unidades de Saúde da Família, o gestor apresenta, em sua manifestação, a Portaria MS/GM nº 2.488/2011, que prevê a possibilidade de atuação dos médicos do PSF em unidades de urgência do município num total de 08 (oito) horas semanais.

A defesa apresentada é suficiente para suprimir os fatos relativos aos afastamentos semanais dos médicos CNS 204464381670002, 980016280253967 e 980016281553042.

Entretanto, para efeito de esclarecimento, conforme explicitado na planilha elaborada, a visita à USF Bom Jesus ocorreu às 15:30, portanto, 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos antes do fim do expediente da unidade. Deste modo, ainda que a médica CNS 980016280253967 possa deixar o expediente uma hora mais cedo em face da amamentação, o fato desta não encontrar-se na Unidade de Saúde da Família no momento da visita evidencia o descumprimento de jornada diária de trabalho de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, o que resulta, se considerada uma prática rotineira, em 02 (duas) horas semanais de atendimentos não realizados. Portanto, quanto a esta situação mantém-se a constatação.

Ressaltamos, ainda, a situação manifestamente inapropriada do médico CNS 207289219490003 que, conforme apontado, cumpre apenas 20 (vinte) horas semanais de trabalho, ou seja, metade da jornada prevista.

Quanto à atuação da equipe de saúde bucal, embora o gestor considere as informações colhidas pela equipe durante os trabalhos de campo uma manobra de oposição à gestão municipal, não foram apresentados documentos comprobatórios do cumprimento da carga horária semanal pelos profissionais destacados. Sendo assim, mantém-se a constatação no que concerne a este fato.

2.2.2.5 Constatação

Inconsistências e atrasos na alimentação dos sistemas de informações em saúde.

Fato:

Por meio de análises de registros e inspeções foram identificadas inconsistências e atrasos na alimentação dos sistemas de informações em saúde no município de Colíder, conforme descrito a seguir:

- 1. Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional SISVAN conforme apurado pela equipe de fiscalização os últimos registros efetuados nesse sistema referem-se à competência junho/2011. De acordo com as informações prestadas pela responsável pela alimentação do sistema, o atraso se deve à falta de capacitação para operar o software e também ao fato de que as Unidades de Saúde do Município não estão enviando as informações necessárias ao lançamento dos registros;
- 2. Sistema de Informação da Atenção Básica SIAB foram constatadas as seguintes inconsistências nas informações registradas nesse sistema:

2.1. Divergência entre o número de consultas médicas informadas no SIAB e no Sistema de Informação Ambulatorial – SIA, na USF Bom Jesus, referente aos meses de junho, julho e agosto de 2011, conforme quadro abaixo:

Quadro I – Produção (consultas) da USF Bom Jesus

Competência / Sistema	Junho/2011	Julho/2011	Agosto/2011
SIAB	913	1.160	743
SIA	355	336	429
Diferença	558	824	314

2.2. De acordo com as informações prestadas pela enfermeira da USF Sagrada Família, a Unidade permaneceu sem médico por cerca de 6 (seis) meses em 2011 e nesse período, médicos de outras Unidades teriam se revezado no atendimento na USF Sagrada Família às segundas-feiras (meio período) e quintas-feiras (também meio período). Conforme os registros do sistema CNES, os intervalos durante o ano de 2011 nos quais a USF Sagrada Família ficou sem profissional médico foram: de 02.04.2011 a 01.05.2011 e de 18.06.2011 a 30.09.2011. Já os registros de frequência da Unidade, referentes ao período de janeiro a setembro de 2011, demonstram que durante todo esse período a Equipe de Saúde da Família dessa Unidade permaneceu sem profissional médico.

Contudo, apesar de todos os indicativos apontarem a ausência de médico na Unidade, o número de consultas médicas supostamente realizadas nos meses de junho, julho e agosto de 2011, de acordo com o registrado no SIAB, é compatível com a produção das outras Unidades de Saúde da Família, chegando a superar a USF Nova Galiléia, fato que se mostra bastante incoerente.

De todo o exposto, pode-se inferir que: ou os registros de produção da USF Sagrada Família se basearam em dados fictícios, já que a Unidade estava sem médico durante esse período ou a produtividade nas demais Unidades, que possuíam suas equipes completas, é muito baixa, reforçando a questão do descumprimento da jornada mínima de 40 horas semanais.

3. Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES – foram identificadas divergências quantitativas e qualitativas entre as Equipes de Saúde da Família – ESF cadastradas nesse sistema e a relação de profissionais informada pelo município de Colíder, indicando a falta de tempestividade na atualização das informações do referido sistema por parte da Prefeitura Municipal.

Quadro II – Comparação entre os registros do CNES (amostra) e as informações prestadas pela Prefeitura de Colíder.

USF/ESF	Amostra	Ocorrência
	980010281209051 (Enformeira)	Substituída pela enfermeira CNS 204313289560018 desde 20.07.2011.

Nova Galiléia	Não consta na amostra.	O ACS CNS 980016288767781 não consta na amostra embora seu contrato tenha sido emitido em 10.06.2011.
	980016286955599 (ACS)	Não consta na relação disponibilizada pela Prefeitura.
Santa Clara	203565340000004 (Enfermeira)	Substituída pela enfermeira CNS 209578315810008 desde 28.07.2011.
	Não consta na amostra.	A Técnica de Enfermagem CNS 980016005116067 não consta na amostra embora esteja atuando na Unidade desde 27.06.2011.
Sagrada Família	160134956620003 (ACS)	Não consta na relação disponibilizada pela Prefeitura.
	170387336030003 (Médico)	Deixou a Unidade desde 17.06.2011. Foi substituído em 04.10.2011 pelo médico CNS 207289219490003.
Bom Jesus	980016002143047 (Tec. Enfermagem)	Não consta na relação disponibilizada pela Prefeitura. Em seu lugar na ESF consta a Técnica de Enfermagem CNS 207289216550005.

Cabe ressaltar que a não alimentação dos sistemas referidos ou a alimentação de forma inadequada contraria as disposições da Portaria MS nº 3.462/2010, que estabelece a responsabilidade dos estados e municípios pela alimentação dos bancos de dados nacionais de informações em saúde. A referida portaria prevê, ainda, a possibilidade de suspensão das transferências de recursos financeiros para os entes que estiverem inadimplentes com a alimentação desses sistemas.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21 de novembro de 2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

- "1. Quanto ao SISVAN Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional, os servidores Sara Zanon Nutricionista e Sergio Jacinto da Silva Agente Administrativo receberam a capacitação no mês de agosto/2011 e até o momento não houve lançamento no Sistema devido ao fato que somente algumas Unidades de Saúde enviaram as Fichas de Dados para lançamento, no entanto ainda incompletas, necessitando de novas orientações aos Técnicos das Unidades de Saúde para o correto preenchimento de Fichas Individuais de pacientes acompanhados, bem como orientações dos Técnicos em Manutenção do Sistema devido a dificuldade também no processamento de dados.
- 2.1. As divergências encontradas entre o número de consultas informadas no SIAB e no SIA, da USB Bom Jesus, foi feito justificativa através de Oficio N.2032/2011/SS, datado de 10 de outubro de 2011 e protocolado junto ao Auditor Geraldino Costa Tudeia Filho, se deve ao fato de que o Técnico responsável pelas informações no PSF Bom Jesus, executou a contagem e consolidação de forma que somou as consultas de todos os profissionais para o médico alterando incorretamente os quantitativos de atendimento em consultas médicas. No SIA, o Técnico responsável por este processamento percebeu o erro e de forma correta lançou mão dos relatórios do PSF Bom Jesus, e processou somente os atendimentos que realmente correspondia ao médico, conforme cópia em anexo do Relatório SAI (**DOC. 60**).
- 2.2. A USF Sagrada Família permaneceu sem médico no período de 01/04/2011 até 23/05/2011 e no período de 17/06/2011 até 29/09/2011. Sendo que no período que permaneceu sem médico, a Gestão da Saúde do município preocupada com a assistência daquela área adstrita elaborou escala de atendimento utilizando de outros profissionais médicos de outras Unidades de Saúde, para atender na USB Sagrada Família, já que por duas vezes foi elaborado Processo Seletivo para a contratação de médicos em PSF, e não houve inscrição de candidatos ou foi insuficiente para suprir as vagas necessárias. Foi solicitada a abertura de Processo Licitatório para contratação de empresa com oferta de serviços médicos e por duas vezes constatou deserto. Abrindo então a possibilidade de contratar a empresa de forma direta e desta forma foi contratado o médico CNS207289219490003 a partir de 30/09/2011.

Quanto ao número de consultas médicas realizadas na USB Sagrada Família, foram executadas por outros médicos de outras Unidades para que a população dessa área adstrita não ficasse sem assistência. Somente por alguns dias não houve atendimento médico na Unidade visto que o número de consultas realizadas seguiu o mesmo fator, ou seja, de 16 a 25 consultas por período, sem, contudo, realizar visitas, palestras e orientações. As orientações eram somente individuais nos consultórios. Isso pode ter aumentando o número de consultas na USB.

Os quantitativos de produção de cada USB realmente diferem, no entanto a Gestão da Secretaria Municipal, organizou neste ano de 2011, as estatísticas para análise de resultados, bem como pactuou a implantação da Comissão de Controle, Monitoramento e Avaliação, para a averiguação de resultados e até o final do mês de novembro/2011, as atividades da Comissão terão início.

- 3. Quanto ao Quadro II, as substituições dos profissionais estão comprovados através dos Termos de Compromisso e Termo de Desistência em anexo (**DOC. 61**):
- USB NOVA GALILÉIA foi substituída a Enfermeira Gleice Franciane Bertani CNS 980016281209651, pela Enfermeira Ângela Maria da Paixão CNS 204313289660018, sendo feito o Termo de Desistência e de Compromisso, segue anexo cópias. Quanto ao ACS Geovani Ferreira Fardim CNS 980016288767781, o mesmo iniciou suas atividades em 10/06/2011, segue em anexo cópia do Termo de Compromisso (**DOC. 61**).
- USB SANTA CLARA foi substituída a Enfermeira Yara Cristina Scaliante CNS 203565340000004, pela enfermeira Elaine Cristina Bianchi de Oliveira CNS 209578315810008, segue anexo Termo de Desistência e Termo de Compromisso. (**DOC. 61**).

JESUS para o PSF SANTA CLARA, segue anexo Termo de Desistência e Termo de Compromisso da mesma. A ACS Valdirene Xavier CNS 980016286955599, foi admitida em 13/07/2010, sendo que a data informada e registrada no CNES (01/07/2010), se encontra com erro, sendo solicitada a correção através da Ficha de Cadastro do Profissional com cópia em anexo (**DOC. 61**).

USB SAGRADA FAMILIA - A ACS Elizabete Leandro Moreira, CNS 160134956620003, estava no CNES no mês de Junho, mas a mesma foi a óbito no dia 30 de Junho de 2011, segue anexo atestado de óbito. O médico Luiz Carlos Siqueira CNS 170387336030003, assinou o Termo de Desistência no dia 17/06/2011, sendo que a Unidade permaneceu sem médico por um período de 03 meses e 04 dias. O médico Mario Rodrigues de Nitto CNS 2072892194900003, assumiu a Unidade na data de 30 de Setembro de 2011. Segue anexo o Termo de Compromisso (**DOC. 61**).

PSF BOM JESUS - foi substituída a Técnica de Enfermagem Maria Marta Cassiano da Silva CNS 980016002143047, pela Técnica Jildete Fernandes Bittes'r CNS 2072289216550005, segue em anexo cópia do Termo de Desistência e Termo de Compromisso (**DOC. 61**).

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação a Prefeitura Municipal confirma as falhas apontadas pela equipe de fiscalização. Portanto, fica mantida a constatação.

2.2.2.6 Constatação

Ausência de comprovação da realização do curso introdutório pelos Agentes Comunitário de Saúde – ACS's.

Fato:

Em análise à documentação comprobatória da realização do curso introdutório pelos Agentes Comunitários de Saúde - ACS's que atuam nas USF's fiscalizadas no município de Colíder/MT, verificou-se que 27 dos 35 ACS's (77%) pesquisados não realizaram o curso introdutório de formação inicial e continuada, em inobservância ao disposto no art. 6°, inciso II, da Lei n° 11.350/2006 e item 5 do Capítulo II da Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria MS n° 648/2006.

Ressalte-se que de acordo com a Lei nº 11.350/2006, a conclusão, com aproveitamento, do curso introdutório é um dos requisitos para o exercício do cargo de ACS. Além disso, a Portaria MS nº 648/2006 prevê que o processo de capacitação deve iniciar-se concomitantemente ao início do trabalho das ESF por meio do curso introdutório para toda a equipe.

O quadro a seguir apresenta a relação dos ACS's que não participaram do curso introdutório:

USF	ACS
	980016286958342
	980016285349652
	980016287949142

	980016285333217
	980016288767781
	980016278037284
Nova Galiléia	980016278037152
	980016278037179
	980016278037063
	980016278037195
	980016286959152
	980016287478212
	980016278037047
Santa Clara	980016288763611
	980016000478831
Sagrada Família	980016000478467
	209720947030018
	980016000478807
	209720948190000
	980016280887648
	160294383100005
	980016286957419

1	
	980016287218768
Bom Jesus	980016288769911
Boili Jesus	980016277675988
	980016277266867
	170454604630007

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21 de novembro de 2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

"O Curso de Introdutório está incluído no PAREPS – Plano Regional de Educação Permanente em Saúde, que foi elaborado em conjunto com os municípios que compõe a Regional de Colider: Itaúba, Marcelândia, Nova Santa Helena, Nova Guarita, Nova Canaã do Norte e Colider. Recebemos do Escritório Regional de Colider um Projeto de Capacitação em Curso Introdutório onde solicita que a SMS de Colider, informe através do e-mail: coepe@ses.mt.go.br, o número de Agentes Comunitários de Saúde que não realizaram o Curso Introdutório, sendo respondido no dia 23 de novembro de 2011, conforme em anexo a relação dos mesmos (DOC. 62). Embora a Região Norte de MT, apresente baixo contingente populacional, a mesma vem se mostrando uma região emergente. Tal situação está retratada na expansão econômica da Região o que também tem impactado no aumento e na qualificação da oferta de serviços de saúde. Notório se faz observar o investimento substancial dos municípios da Regional Norte na implantação de novas ESF – Estratégias de Saúde da Família e ESB – Equipes de Saúde Bucal. A oferta do Curso Introdutório em Saúde da Família possibilitará a qualificação das equipes já instituídas e outras em processo de criação, permitindo aos colaboradores da saúde o desenvolvimento das habilidades de modo a imprimir um atendimento mais humanizado, qualitativo e de maior impacto social."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação a Prefeitura Municipal confirma as falhas apontadas pela equipe de fiscalização. Portanto, fica mantida a constatação.

2.2.2.7 Constatação

Baixa oferta de eventos, por parte das Equipes de Saúde da Família, voltados para a orientação das famílias sobre os cuidados com a saúde.

Fato:

Em entrevistas realizadas junto aos usuários das quatro Unidades de Saúde da Família fiscalizadas no município de Colíder/MT, quais sejam USF Santa Clara, USF Bom Jesus, USF Sagrada Família e USF Nova Galiléia, verificou-se que 16 (dezesseis) dos 31 (trinta e um) usuários entrevistados (o

que equivale a 51,6%) afirmaram que nunca foram convidados para participar de reuniões/encontros/palestras realizadas pelas respectivas Equipes de Saúde da Família para orientação sobre os cuidados com a saúde, envolvendo temas como Hipertensão, Diabetes, Planejamento Familiar, Alimentação, Higiene Bucal, etc.

Tal fato vai de encontro à Política Nacional de Atenção Básica estabelecida pela Portaria MS nº 648/2006 e mais especificamente à Estratégia de Saúde da Família que prevê como sendo atividades características do processo de trabalho da Saúde da Família, entre outras, o diagnóstico, a programação e a implementação das atividades segundo critérios de risco à saúde, priorizando a solução dos problemas de saúde mais frequentes e a promoção e estimulo à participação da comunidade no planejamento, na execução e na avaliação das ações.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21 de novembro de 2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Sobre a oferta de Eventos segue a Programação de Cronograma das USB de Colider, segue em anexo cópia do Cronograma, Folha de freqüência e Fotos de algumas datas dos eventos realizados (DOC. 63)."

Análise do Controle Interno:

Por meio da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Colíder/MT, juntamente com sua manifestação, verificou-se que os registros fotográficos e as listas de frequência dos eventos realizados, normalmente têm poucos participantes, o que nos leva a crer que, talvez, seja o caso de aprimorar os meios de divulgação dos eventos programados pelas Equipes de Saúde.

Contudo, a constatação está embasada no resultado da pesquisa realizada junto aos usuários, os quais em sua maioria responderam que nunca foram convidados para participar de reuniões/encontros/palestras realizadas pelas respectivas Equipes de Saúde da Família, o que não pode ser contestado por meio da apresentação de listas de programação de eventos, já que o fato de estar programado não quer dizer necessariamente que foi realizado. Portanto, mantém-se a presente constatação.

2.3. PROGRAMA: 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

Ações Fiscalizadas

2.3.1. 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

Objetivo da Ação: Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço:	Período de Exame:
201116616	01/01/2010 a 30/09/2011
Instrumento de Transferência:	
Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor:	Montante de Recursos

Objeto da Fiscalização:

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

2.3.1.1 Constatação

Inexistência do Plano Municipal de Saúde - PMS e do Relatório de Gestão 2010.

Fato:

Da análise procedida na documentação disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Colíder/MT, constatou-se que o gestor municipal não elaborou, nem submeteu à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, o Plano Municipal de Saúde referente aos exercícios de 2010 e 2011 e o Relatório de Gestão do exercício de 2010, nos quais deveria demonstrar adequadamente o planejamento e a aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, na forma do Decreto nº 1.232/1994, Portaria MS nº 3.332/2006, Portaria nº 3.085/2006, Portaria MS nº 2.751/2009 e Capítulo III, item 2, da Portaria MS nº 648, de 28 de março 2006.

Quanto ao Plano Municipal de Saúde - PMS, o gestor disponibilizou a minuta e informou que o mesmo ainda está em fase de elaboração. Contudo, cabe observar que durante todo o ano de 2010 as ações de saúde no Município foram desenvolvidas sem estarem respaldadas no PMS, o que contraria as disposições do art. 36, § 1º da Lei nº 8.080/90, que estabelece que os planos de saúde devem ser a base das atividades e programações anuais em cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21 de novembro de 2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Em virtude da complexidade que compreende a elaboração dos Instrumentos de Gestão como o PMS – Plano Municipal de Saúde e o RAG- Relatório Anual de Gestão o Ministério da Saúde investiu na capacitação de técnicos no âmbito municipal para a confecção dos mesmos. Em Colider essa capacitação ocorreu em dezembro de 2010. A partir daí a SMS – Secretaria Municipal de Saúde deu início ao processo de levantamento de dados para a elaboração do PMS e RAG, o que tornou possível a conclusão do PMS somente em outubro do corrente ano. O Plano foi submetido a apreciação do CMS – Conselho Municipal de Saúde na reunião do dia 04.11.2011 e segue anexo, acompanhado de cópia da Ata do CMS que o aprovou (DOC. 67). Quanto ao RAG – Relatório Anual de Gestão está em fase de elaboração, sendo possível a sua apreciação no CMS em Dezembro do corrente ano.

Assim sendo tal inconsistência já foi eliminada parcialmente, conforme documentos comprobatórios em anexo, sendo possível sua eliminação total ainda no ano em curso."

Análise do Controle Interno:

Considerando que a manifestação da Prefeitura Municipal de Colíder/MT não elide os fatos apontados, haja vista que o PMS 2010-2013 somente poderá ser aplicado para os próximos anos (2012 e 2013) e que o Relatório Anual de Gestão do exercício de 2010 ainda não foi elaborado, fica mantida na íntegra a presente constatação.

2.3.1.2 Constatação

Composição/Funcionamento inadequado do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Fato:

Da análise da documentação relativa aos atos e ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS, disponibilizada para exame, constatou-se as seguintes impropriedades:

- a) em que pese a Lei Municipal nº 173/90, com as alterações promovidas pela Lei nº 175/90 e Lei nº 249/92, observar a paridade na composição numérica do CMS, sendo 06 (seis) membros representantes do governo e dos trabalhadores de saúde e 06 (seis) de entidades representativas de usuários, o § 5º do art. 3º do referido diploma legal fragiliza a representatividade dos usuários ao impor que os representantes da Câmara Municipal, indicados pelo Plenário, farão parte dos usuários do CMS. Tal dispositivo, na prática retira a paridade do Colegiado, beneficiando a Administração Pública, o que fere o disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 8.142/90. Além disso, ao permitir a participação de membros representantes do Poder Legislativo, a Lei nº 173/90 contraria o inciso VII da Terceira Diretriz da Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde CNS que veda a participação dos Poderes Legislativo e Judiciário nos conselhos de saúde, em face do princípio da independência entre os Poderes;
- b) descumprimento da periodicidade mínima mensal para as reuniões deliberativas, prevista na Quarta Diretriz da Resolução CNS nº 333/2003 e no Artigo 19º do Regimento Interno do CMS. Constatou-se por meio de leitura das Atas do Conselho que nos meses de janeiro, abril, maio, outubro e dezembro de 2010, bem como nos meses de fevereiro e julho de 2011 não houve reuniões do CMS;
- c) o CMS não dispõe de local próprio para o exercício de suas atividades, sendo utilizadas dependências da Secretaria Municipal de Saúde para a realização de suas reuniões;
- d) durante o período analisado (janeiro de 2010 a setembro de 2011) verificou-se que não foi cumprida a exigência do inciso X da Quarta Diretriz da Resolução CNS nº 333/2003, que prevê que a cada 3 (três) meses deverá constar das pautas das reuniões, assegurado o pronunciamento do gestor, as prestações de contas em relatórios detalhados contendo dentre outros, o andamento da agenda de saúde pactuada, o relatório de gestão, dados sobre a produção e oferta de serviços, bem como os demonstrativos do montante e da forma de aplicação dos recursos da saúde;
- e) em que pese o art. 4º do Regimento Interno do CMS prever que o ocupante do cargo de Secretário Executivo deve ser eleito em plenário, verificou-se que na prática a indicação do Secretário Executivo tem sido uma prerrogativa do Secretário Municipal de Saúde, conforme resta evidenciado na Ata nº 008/2011, de 18.05.2011. Observa-se que esse cargo que é de fundamental importância dentro do Colegiado tem sido exercido pela servidora S. A. L. desde o mandato anterior, por imposição da Secretaria Municipal de Saúde.

As impropriedades constatadas configuram infração à Lei nº 8.142/90, que trata da participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21 de novembro de 2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Ações empreendidas para a solução das inconsistências

- a) No que tange a referida constatação insta dizer que na renovação do CMS a Câmara Municipal de Vereadores não mais aparece com representação junto ao Conselho, conforme cópias das Atas de Eleição e posse dos Conselheiros (**DOC. 68**).
- **b)** Segundo informação do CMS a reunião relativa ao mês de Fevereiro não ocorreu por inexistência de pauta.
- c) No que se refere ao mês de julho a manifestação segue no sentido de que em virtude do agendamento da V Conferência Municipal de Saúde e a gama de atividades que a envolveu, o CMS não realizou reunião, concentrando-se na preparação do evento.
- d) Vale enfatizar que o CMS de Colider sofreu grande evolução histórica, nos últimos anos.

Até 2009 o CMS não dispunha de secretária executiva, de sala específica para o CMS e tampouco de rubrica para custeio das ações do CMS.

A partir desta data o Conselho passou a contar com uma sala específica para acolhimento dos conselheiros, sendo a mesma toda equipada com 02 computadores, sendo 01 terminal exclusivo para uso dos conselheiros, 01 impressora, 01 not book, 01 câmera fotográfica, 01 televisão de LCD 52 polegadas, 01 antena parabólica e conexão de internet.

Além disso o CMS passou a contar com a presença permanente de 01 secretária executiva para assessoramento dos conselheiros e os devidos encaminhamentos, bem como rubrica específica no orçamento municipal para custeio das ações do CMS, sendo em 2009 o equivalente a R\$ 18.000,00 e R\$ 23.000,00 para 2012.

- e) No que tange ao cumprimento deste item, apesar de ainda não terem sido aprovadas, as contas referente os 02 primeiros trimestres estão na câmara Municipal de Vereadores para apreciação, aguardando apenas manifestação quanto a data da ocorrência, pois embora tenha sido solicitada para a data de 31.10.2011 em virtude dos feriados e pontos facultativos existentes ainda não foi possível. Tão logo as contas retornam da Câmara estarão sendo submetidas para a apreciação do CMS.
- f) No que se refere a definição do cargo de Secretária Executiva do CMS a SMS tem entendido a importância desta para o CMS, razão pela qual sempre disponibilizou servidor efetivo do quadro para assumir tal função em cumprimento ao regimento que também estabelece que o servidor deve ser do quadro da SMS. O CMS em consonância com a SMS entende que não é possível antes o Conselho eleger alguém do quadro da SMS para postular o cargo de Secretária (o) executiva (o) sob pena de inviabilizar serviços da SMS, uma vez que já apresenta deficiências em seu quadro de RH. Daí a decisão em pactuar a sessão de servidor e a aprovação em plenária.

Diante do exposto acreditamos que a inconsistência apontada já foi parcialmente eliminada, podendo ser eliminada em sua totalidade ainda no ano em curso.

Análise do Controle Interno:

Sobre o item "a".

Em que pese a manifestação da Prefeitura Municipal informar que na atual composição do CMS não existem representantes do Legislativo, a falha apontada ainda persiste, uma vez que não houve alterações no diploma legal que trata da composição do conselho;

Item "b".

A manifestação da Prefeitura apenas confirma os fatos apontados;

Item "c".

As informações aduzidas pela Prefeitura sobre a nova estrutura física disponibilizada para o Conselho Municipal de Saúde dependem de verificação *in loco*. Além disso, não há informações sobre a localização do novo espaço, se continua dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde ou se foi deslocado para outro imóvel;

Item "d".

A Prefeitura Municipal não apresentou fatos novos que elidissem os fatos apontados acerca da ausência de prestação de contas por parte do gestor da saúde. Portanto, mantém-se o item;

Item "e".

A manifestação da Prefeitura sobre este item apenas confirma os fatos apontados.

Considerado que a manifestação da Prefeitura Municipal de Colíder/MT não elidiu os fatos apontados, fica mantida na íntegra a constatação.

2.3.1.3 Constatação

Falhas na gestão do Fundo Municipal de Saúde.

Fato:

O Fundo Municipal de Saúde - FMS de Colíder/MT foi criado pela Lei nº 213, de 11 de junho de 1991. De acordo com a referida lei, o FMS está subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, ao qual compete gerir os recursos do Fundo, assinar cheques e ordenar os empenhos e pagamentos de despesas. Contudo, por meio de análise dos processos de pagamento disponibilizados para exame, verificou-se que o único ordenador de despesas na esfera municipal é o próprio Prefeito, que as ordens de pagamento das despesas do Fundo são assinadas apenas pelo Prefeito e pela Tesoureira, prescindindo da assinatura do Secretário Municipal de Saúde. Além disso, verificou-se que o FMS não dispõe de contabilidade própria, contrariando o disposto no Art. 9º da Lei nº 213/91.

Tal situação caracteriza descompasso com o preconizado na Lei nº 8.080/90, que estabelece que a direção do SUS é única em cada esfera de governo e no âmbito municipal compete à Secretaria de Saúde ou órgão equivalente, e na Lei nº 8.142/90, que considera a existência formal e operacional do Fundo um dos requisitos obrigatórios para a transferência de recursos financeiros pelo Fundo Nacional de Saúde.

Quanto à transparência na aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao Fundo Municipal de Saúde - FMS referentes ao Piso de Atenção Básica - PAB, verificou-se que a Prefeitura efetua regularmente a transferência dos recursos financeiros da conta da Atenção Básica aberta pelo Governo Federal para diversas contas municipais, dificultando o controle da aplicação dos recursos federais repassados, sobretudo quanto à elegibilidade das despesas efetuadas. Cabe destacar que esse procedimento é vedado pelo Decreto nº 7.507/2011, o qual prevê que a movimentação dos recursos federais transferidos fundo a fundo será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21 de novembro de 2011, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Em atendimento à legislação em vigor, providenciamos a criação do Fundo Municipal de Saúde, subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, entretanto, com fundamento nas instruções disponibilizadas através do sitio do Tesouro Nacional www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/download/recproprios/fundos_publicos e, por ser tratar o município de Colider/MT, de pequeno porte, sob nossa visão seria desnecessário a realização de contabilidade própria, inclusive com custos adicionais para a contratação de profissional habilitado (contabilista), cumprindo nesta oportunidade, a titulo de esclarecimento transcrevermos as informações expedidas pelo Tesouro Nacional, senão vejamos:

"13. A EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ COMO MATRIZ TAMBÉM NÃO ALTERA O FATO DE OS FUNDOS TEREM DE EMITIR DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FISCAIS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ART. 50, III DA LRF. ESCLARECE-SE, PORÉM, QUE OS FUNDOS NÃO NECESSITAM DE UMA ESTRUTURA DE CONTABILIDADE PRÓPRIA, NEM DE CONTADORES PRÓPRIOS, DESDE QUE SUA CONTABILIDADE ESTEJA INTEGRADA À DO ENTE E LHE PERMITA EXTRAIR TODAS AS INFORMAÇÕES DE FORMA INDIVIDUALIZADA".

Portando, esta Administração Pública pautou-se por seguir as orientações editadas pelo Tesouro Nacional, concluindo assim que não obrou em erro ou mesmo que tenha agido de forma irregular, até porque, a contabilidade do Fundo Municipal de Saúde estava perfeitamente integrada à contabilidade da administração como um todo, além que, todos os documentos referentes ao citado Fundo estão arquivados em pastas individuais, permitindo assim, extrair todas as informações de forma individualizada, consoante acima anotado.

Quanto a transparência na aplicação dos recursos financeiros, temos a esclarecer que:

Foram feitas a abertura de contas correntes por blocos pelo próprio Ministério da Saúde, ou seja, como por exemplo para o BLOCO I- Atenção básica, composto de PSF/SAÚDE BUCAL/PAB/PAB INDIGENA/ACS, onde todos os recursos são depositados pelo citado ministério. Desta forma entendíamos que para melhor controlar os programas, a solução seria efetuarmos a abertura de novas contas correntes individuais para cada programa , transferindo – os para as suas respectivas contas, e assim agíamos com relação aos demais blocos.

Destacamos que, com a edição do Decreto nº 750/2011 à partir de 27 de agosto de 2011, em seus exatos termos, todos os pagamentos de cada um dos programas, foram realizados através de meio eletrônico, diretamente destas contas correntes para os eventuais credores.

Por outro lado, é mister registrar que à partir de então, tais pagamentos passaram a ser promovidos pelo Secretário Municipal de Saúde, conjuntamente com a Senhora Tesoureira, por meio de

assinatura eletrônica, consoante estabelece o art. 2°, § 1° do Decreto 7.507/2011.

Ressalto, entretanto, que o ponto nodal da questão repousa no fato que os recursos destinados a custear as despesas de todos os Blocos, dos respectivos Programas, foram aplicados de forma correta e legal não se constituindo em qualquer prejuízo ao erário público ou mesmo de desvio de finalidade.

Com início da auditoria que gerou o Relatório de Fiscalização ora respondido e em decorrência da orientação da equipe técnica dessa CGU, já foi expedido o CNPJ Matriz do Fundo Municipal de Saúde, também já informado o Ministério da Saúde, tendo o mesmo já promovido a abertura das respectivas contas correntes alusivas a cada Bloco, onde já providenciamos a transferência dos saldos existentes nas contas individuais de outrora (cada Programa), dando por encerradas as mesmas, o que se pode concluir que os equívocos anteriormente encontrados já foram plenamente corrigidos, conforme documentação comprobatória inclusa (**DOC. 69**).

Desta forma, rogamos que a constatação em discussão seja integralmente afastada."

Análise do Controle Interno:

Inicialmente cabe esclarecer que não há qualquer discordância por parte da equipe em relação ao entendimento da STN exposto pela Prefeitura Municipal. Contudo, a exigência de contabilidade própria para o Fundo Municipal de Saúde é da própria Lei Municipal nº 213/91 que criou o FMS.

Quanto à transferência dos recursos federais para contas municipais, a Prefeitura confirma o fato apontado e informa as providências que estão sendo tomadas para corrigir as impropriedades doravante.

No entanto, sobre a falta de autonomia do gestor da saúde para gerir os recursos do Fundo, assinar cheques e ordenar os empenhos e pagamentos de despesas, conforme previsto na Lei nº 213/91, a Prefeitura não se manifestou no sentido de corrigir todas as distorções apontadas.

Portanto, considerando a manifestação apresentada, a qual não foi capaz de elidir as falhas apontadas, fica mantida a constatação.

3. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 29/12/2006 a 02/12/2011:

- * Apoio à Instalação de Restaurantes e Cozinhas Populares
- * Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica
- * Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social
- * Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família
- * Serviços de Proteção Social Básica às Famílias
- * Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

Relação das constatações da fiscalização:

3.1. PROGRAMA: 1006 - Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Ações Fiscalizadas

3.1.1. 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social

Objetivo da Ação: Assegurar o funcionamento do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS e a realização de conferências nacionais, assim como apoiar técnica e financeiramente a manutenção dos conselhos estaduais, do Distrito Federal (DF) e municipal de assistência social, em virtude de constituírem-se em instâncias deliberativas e de controle social no Sistema Único de Assistência Social...

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço:	Período de Exame:
201116030	01/01/2010 a 31/08/2011
Instrumento de Transferência:	
Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor:	Montante de Recursos
COLIDER GABINETE DO PREFEITO	Financeiros:
	Não se aplica.
Objeto da Fiscalização:	

Instâncias de controle social das áreas de assistência social criadas, atendendo aos critérios de paridade, e atuantes.

3.1.1.1 Constatação

Deficiência nas condições logísticas para a atuação do Conselho de Assistência Social.

Fato:

Conforme entrevista feita com membros do Conselho Municipal de Assistência Social, presentes em reunião no dia 20/10/2011, o município não disponibiliza apoio de transporte para as reuniões dos conselheiros ou para as visitas de fiscalização.

Tais circunstâncias contrariam o disposto no inciso IV do artigo 13 da IN MDS nº 1, de 20/5/2005.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do OF. Nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, o gestor assim se manifestou:

"Conforme consta na ata da audiência do CMAS do dia 20/10/2011 (cópia anexa) apenas uma conselheira colocou que o município não disponibiliza apoio. Esclareço que a conselheira que se manifestou tem participado de pouquíssimas reuniões ultimamente, por esta razão a mesma esta bastante desinformada sobre as ações do CMAS. Na maioria das vezes que se fez contato através de telefone com a mesma para lembrar-se das reuniões, ela encontra-se em viagem fora do município."

"Desde o início da gestão atual procuramos dar todo o apoio e incentivo a todos os Conselhos Municipais, mas sem interferências na gestão dos mesmos, exatamente para que possam desempenhar seu papel de forma livre, porém, como colocado na mesma reunião por outra Conselheira, o próprio CMAS não se organizou para realização de visitas ou fiscalização".

"Não que o referido Conselho não seja atuante e não tenha desempenhado o seu papel, entretanto, não podemos nos esquecer de que os conselheiros são pessoas que fazem o serviço de forma voluntária, e especialmente os conselheiros não governamentais, na grande maioria, são pessoas que

trabalham em empresas, profissionais liberais e nem sempre conseguem conciliar as atividades profissionais com as de conselheiros. Ainda assim, precisamos muito destas pessoas, pois ainda são poucos os cidadãos dentro das instituições que se propõem a fazer parte de Conselhos. Já os Conselheiros Governamentais também não podem esquecer que são Servidores de pastas diversas e que desempenham uma função na mesma, portanto, não podem ausentar-se constantemente, pois nesse caso deixariam as suas atividades sem execução".

"Salientamos que todas as vezes que houve solicitação de apoio do CMAS, a mesma foi atendida e continuará sendo sempre que apresentadas as demandas legítimas".

Análise do Controle Interno:

O papel do conselheiro é fiscalizar e participar da construção local da política de Assistência Social.

Portanto, todos os meios possíveis devem ser disponibilizados pela Administração para a realização dessa tarefa.

Se alguum membro do CMAS aponta que a Administração não fornece as condições para o bom exercício do seu papel de conselheiro, o debate que o Conselho precisa fazer é sobre quais aspectos o conselheiro se refere, o que é preciso ser feito para proporcionar a efetiva atuação do Conselho.

A questão dos conselheiros que não participam de reuniões se resolve com o uso do Regimento Interno, que deve prever hipóteses de substituição desses conselheiros.

É comum que a Administração se incomode com o conselheiro que faz cobranças, que aponta falhas. Todavia, um conselheiro que atua assim, além de estar fazendo seu papel, estará colaborando para a melhor eficácia das políticas da Assistência Social. Quando esse conselheiro não tem razão, a maioria acaba votando em posição diversa. Mas, se esse conselheiro estiver correto, estará dando uma contribuição inestimável para o aperfeiçoamento da gestão.

Por essas razões, mantemos a constatação.

3.2. PROGRAMA: 1335 - Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família

Ações Fiscalizadas

3.2.1. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

Objetivo da Ação: Melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e extremamente pobres por meio de transferência direta de renda.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201116185	Período de Exame: 01/01/2010 a 30/09/2011
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor: COLIDER GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 2.128.830,00

Objeto da Fiscalização:

Renda per capita das famílias beneficiárias em conformidade com a legislação do Programa Bolsa

Família (PBF); cumprimento do calendário de vacinação das crianças menores de 7 (sete) anos; beneficiários recebendo o benefício; disponibilização de serviços e estruturas institucionais; relação de beneficiários divulgada; procedimentos de cadastramento e de atualização cadastral devidamente executados; programas/ações complementares ao PBF implementados; registro da frequência no Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar - "Projeto Presença" em conformidade com os diários escolares; Órgão de Controle Social do PBF atuante.

3.2.1.1 Constatação

Criança beneficiária que não reside com o responsável.

Fato:

Não foi possível realizar entrevista com o beneficiário **NIS 16220791151**, pois estava ausente no dia da entrevista. Em consulta aos vizinhos o mesmo estava trabalhando. A residencia onde o beneficiário mora é alugada, a criança beneficiada pelo programa não reside com ele. Estivemos no local três vezes, na primeira estava no pátio da casa uma moto cor preta Honda CG 125, mas ninguém nos atendeu. Pelas informações coletadas pode-se concluir que este beneficiário não se enquadra nas condicionalidades do programa.

Ademais é necessário que a Instância de Controle Social, verifique as condições desse beneficiário e confirmando as informações obtidas remova o dependente da família a qual não faça parte.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, o gestor assim se manifestou:

"A equipe da SMAS responsável pelo Programa Bolsa Família foi várias vezes na residência Senhor **JBA** e não encontrou o mesmo em sua residência, conversamos com vizinhos e deixamos recado para ele comparecer na Secretaria Municipal de Assistência Social para fazer o recadastramento do Cadastro único, porém até o momento o mesmo não compareceu, por esta razão, foi feito o bloqueio." (grifo nosso)

Análise do Controle Interno:

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Ação Social não conseguiu manter contato com o beneficiário para poder ouví-lo do fato ocorrido, mantemos a constatação para que o gestor federal possa acompanhar os procedimentos de repercussão cadastral.

3.2.1.2 Constatação

Beneficiários enquadrado indevidamente como extrema pobreza.

Fato:

Os beneficiários abaixo relacionados foram enquadrados no Programa Bolsa Família como extrema pobreza, entretanto, na entrevista realizadas com estes beneficiários constatou-se que estão recebendo o benefício básico indevidamente:

01) **NIS 16177940650**: esta beneficiária foi enquadrada no programa como extrema pobreza, recebendo o benefício básico de R\$ 70,00. Na entrevista com esta família, verificou-se que sua renda é de um salário mínimo mensal, havendo na família 04 (quatro) pessoas, portanto, não se enquadrando como extrema pobreza.

- 02) **NIS 13158952407**: esta beneficiária foi enquadrada no programa como extrema pobreza, recebendo o benefício básico de R\$ 70,00. Na entrevista com esta família, verificou-se que sua renda é de aproximadamente R\$ 350,00, havendo na família 03 (três) pessoas, portanto, não se enquadrando como extrema pobreza.
- 03) **NIS 16018146976**: esta beneficiária foi enquadrada no programa como extrema pobreza, recebendo o benefício básico de R\$ 70,00. Na entrevista com esta família, verificou-se que sua renda é de um salário mínimo, havendo na família 02 (duas) pessoas, portanto, não se enquadrando como extrema pobreza.
- 04) **NIS 16013122599**: esta beneficiária foi enquadrada no programa como extrema pobreza, recebendo o benefício básico de R\$ 70,00. Na entrevista com esta família, verificou-se que sua renda é de aproximadamente R\$ 450,00, havendo na família 04 (quatro) pessoas, portanto, não se enquadrando como extrema pobreza.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, o gestor assim se manifestou:

"A equipe responsável pelo Cadastramento/recadastramento das Famílias no CADÚNICO tem sido bem criteriosa, inclusive solicitando sempre os documentos que comprovem a renda das famílias, entretanto, muitas vezes é alegado que não tem o documento que comprova a renda, ou até mesmo que não tem renda. Em casos de dúvida, costuma-se fazer visitas in loco, entretanto, não é possível fazer constantemente e repetitivamente visitas in loco a todas as famílias cadastradas e mesmo com a visita, algumas informações não são passadas corretamente e a equipe não tem amparo legal para lançar dados diferentes dos informados. Desta forma, entendemos que é possível que algumas pessoas que não tem renda comprovada, possam ter declarado renda menor que a real para serem beneficiadas. Por esta razão, foram feito os bloqueios no Sistema da Caixa Econômica Federal (SIBEC) das 4 famílias apontadas que estavam enquadradas como extrema pobreza, recebendo o benefício Básico do Programa Bolsa família."

Análise do Controle Interno:

Apesar da Secretaria Municipal de Ação Social ter bloqueado o recebimento indevido desses beneficiários, não acatamos a justificativa do gestor municipal mantendo o ponto para que o gestor federal possa acompanhar os procedimentos de repercussão cadastral.

3.2.1.3 Constatação

Dirigentes de escolas que possuem alunos beneficiários do Programa Bolsa Família não exercem suas atribuições, conforme previsto na Portaria MDS/MEC nº 3.789/2004.

Fato:

Constatou na Escola Municipal Fábio Ribeiro da Cruz que o aluno de NIS 16677742157 (V.G.N.S.) teve no mês de junho/2011 três faltas e no mês de julho/2011 teve 8 faltas, conforme anotações no Diário de Classe, estando, portanto, abaixo da frequência mínima exigida pelo programa que é acima de 85% de frequência. O aluno ficou com frequência de 46, sendo anotado no campo da justificativa do Projeto Presença o código 64 que significa "desinteresse, desmotivação para os estudos".

Não foi apresentado a equipe de fiscalização a comunicação aos pais ou responsáveis no sentido de restabelecer a frequência mínima do aluno.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 763/GB/PMC/2011, de 21/11/2011, o gestor assim se manifestou:

"Considerando o apontamento feito no que se refere a não ser localizado comunicação por escrito ao pai/responsável na pasta do aluno **Y.G.N.S.** (NIS 16677742157), matriculado na Escola Municipal Fábio Ribeiro da Cruz no 3º ano do ensino fundamental, com baixa freqüência informada no mês de julho, justificada com o motivo 64 (Desinteresse/desmotivação pelos estudos), comunicamos que não é prática da escola arquivar notificação na pasta dos alunos, uma vez que o encaminhamento dado pela Coordenação da escola nessa situação é entrar em contato com o pai/responsável via telefone fazendo o chamamento a comparecer na Unidade Escolar onde o pai/responsável é orientado que em caso do aluno continuar faltando as aulas haverá bloqueio do beneficio (em caso de ser beneficiado pelo Bolsa Família). São ainda orientados que em caso do aluno continuar faltando o encaminhamento da escola é o preenchimento da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI, onde além da escola, o Conselho Tutelar e Ministério Público, também intervém de forma sucessiva e articulada, combinando esforços com vista ao mesmo objetivo, que é a permanência ou o retorno do aluno à escola." (grifo nosso)

A Coordenação da Escola Municipal Fábio Ribeiro justifica que o procedimento adotado de contato direto com o pai/responsável via telefone é mais eficaz que o envio de convocação/comunicado escrito.

Contudo, como a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer realiza na semana que antecede a informação da freqüência de fevereiro e março de cada ano, reunião com os envolvidos no processo de coleta e informação da freqüência (diretores, coordenadores, secretários escolar das redes municipal e estadual), compromete-se em incluir na pauta a necessidade de se ter um documento arquivado na pasta do aluno beneficiado do PBF, onde juntamente com todos os colaboradores discutir-se-á a forma mais eficaz de se cumprir a necessidade apontada, ou seja, de se ter arquivo de notificações dos pais/responsáveis.

Análise do Controle Interno:

É necessário que as Escolas tenham algum comprovante documental para comprovar que houve contato com o responsável pelo aluno no sentido de restabelecer a frequencia mínima em sala de aula. Tal documento respalda a escola quando o gestor municipal realizar bloqueios por infrequencia do aluno e o responsável questionar o porque do bloqueio do benefício. O gestor percebeu a necessidade e comprometeu-se em incluir a necessidade de se ter um documento arquivado na pasta do aluno beneficiado do PBF na reunião que ocorre em fevereiro ou março de cada ano. Diante do exposto mantém-se a constatação.